Ata nº 435 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos quatro dias do mês 1 de setembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, 2 através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria 3 Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Professor 4 Doutor Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os 5 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo e Pedro Bohomoletz de Abreu 6 Dallari. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores Carlos Eduardo 7 8 Ambrósio, Fernando Martini Catalano, membro titular sem direito a voto, Giulio Gavini, membro suplente sem direito a voto, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos 9 Coelho e Thais Maria Ferreira de Souza Vieira. Participaram de forma remota, ainda, 10 a representante discente titular Marta Aparecida Bertrameli de Azevedo Carneiro e a 11 representante discente suplente Mariana Moreira Belussi, ambas sem direito a voto. 12 Compareceram, ainda, como convidadas, a Dr.a Adriana Fragalle Moreira, 13 Procuradora Geral Adjunta e a Dr.a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, 14 15 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica. Presente, também, a Sr.ª Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini. PARTE I - EXPEDIENTE. Havendo número legal, 16 o Senhor Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 17 434, da reunião realizada em 12.08.2024, sendo aprovada por unanimidade. Dando 18 continuidade, e, ninguém querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente 19 comunica a necessidade de acrescentar à pauta o processo que trata de documento 20 recebido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma ação de 21 responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa em face da USP. 22 Assim, passa à PARTE II - ORDEM DO DIA. Nesse momento, o Senhor Presidente 23 solicita a inclusão em pauta, da matéria que trata de questionamento se há 24 fundamento legal para que o Reitor exonere ou de qualquer forma encerre 25 unilateralmente o mandato da Vice-Reitora, outrora nomeada pelo Governador do 26 Estado, por conta de sua aposentadoria aos 75 anos de idade. Havendo a 27 28 concordância dos Senhores Conselheiros, passa-se à discussão da matéria: PROCESSO 2024.1.6106.1.9 - SECRETARIA GERAL. Ação judicial proposta pelo 29 MPSP em face do Reitor e da Vice-Reitora. Posicionamento da CLR com relação às 30 posturas do Reitor e da Vice-Reitora quanto à (i) continuidade do exercício do 31 32 mandato decorrente de nomeação pelo Governador, mesmo após a aposentadoria da Vice-Reitora, e à (ii) "Recomendação" do Ministério Público do Estado de São 33 34 Paulo de "adequação da Universidade ao disposto na Constituição Federal e na

legislação universitária, com a exoneração de Maria Arminda do Nascimento Arruda 35 do cargo de Vice-Reitora", dentre outras providências. Após amplo debate, a CLR 36 37 aprova o parecer do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: "Consulta-nos a Secretaria Geral a respeito de eventual mudança de entendimento da CLR – em 38 razão de fatos novos, possíveis mudanças legislativas ou jurisprudenciais, da 39 'Recomendação' do Ministério Público de São Paulo ou do recentíssimo ajuizamento 40 da Ação de Improbidade Administrativa - sobre a legalidade do exercício do 41 mandato pela Vice-Reitora e suposta prática de atos de improbidade pela cúpula da 42 43 USP. Em apertada síntese, busca-se saber: a. Há motivo para a mudança do entendimento histórico e consolidado da PG-USP e da CLR sobre o tema? b. Pode 44 45 haver improbidade administrativa decorrente de interpretação do Direito diversa daquela oferecida pela 'Recomendação' do MPSP? c. O Reitor ou o Conselho 46 Universitário poderiam desconstituir a nomeação da Vice-Reitora eleita e designada 47 na forma estatutária e regimental e escolhida em lista tríplice pelo Governador do 48 Estado? d. Existe ordem ou qualquer tipo de constrangimento legal que conduza, 49 necessariamente, à exoneração da Vice-Reitora? É o Relatório. Opino. A resposta 50 aos pontos acima levantados exige o aclaramento preliminar de algumas premissas. 51 A primeira e mais relevante delas diz com a natureza do cargo de Vice-Reitora e sua 52 fonte de legitimidade, seja pelo 'título' (origem), seja pelo 'exercício' (duração) do 53 mandato, para lidar com a formulação clássica. A constituição da 'autoridade' reitoral 54 passa por etapa eletiva que, na USP, exige, de início, o preenchimento de fase 55 56 propriamente escrutinatória, ou seja, o recebimento de votos em número suficiente para que a 'chapa' e o 'programa de gestão a ser implementado' (artigo 36, II, do 57 58 Estatuto da USP) estejam habilitados a integrar lista tríplice a ser submetida à livre escolha do Governador do Estado. O critério decisivo de escolha pressupõe a fase 59 60 eleitoral, mas não se exaure nela. O ato fundamental é a nomeação pelo 61 Governador. Assim, o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e de apoio do 62 colégio eleitoral interno à Universidade (à chapa e ao programa de gestão), de uma parte, e a nomeação por quem detém o mais importante mandato popular no Poder 63 64 Executivo estadual, de outra parte, satisfazem o ritual de acessibilidade ao posto. Se atendidos esses requisitos procedimentais, Reitor e Vice-Reitora possuem 'título', 65 legal e legítimo, para ascender ao posto e implementar, ao longo de quatro anos, 66 seu programa de gestão (exercício). É muito clara a natureza política, administrativa 67

e de mandato para a implementação de programa de gestão por período e prazo certos. O escrutínio é secreto (artigo 36, VIII), o 'mandato' é de quatro anos (artigo 39) e estão expressamente vedados mandatos consecutivos. Nada a ver com relação de emprego, com ingresso em carreira estável ou vitalícia, com cargo efetivo ou permanente ou com concurso público. Em razão da natureza do cargo, da autonomia universitária e do mandato recebido, Reitor e Vice-Reitora não podem ser demitidos 'ad nutum'. Gozam da proteção de seus mandatos pela integralidade do período pré-determinado no momento das respectivas designações. Bem entendidas essas premissas, fácil a resposta às perguntas da Secretaria Geral e o entendimento da orientação seguidamente adotada pela CLR. a. Há motivo para a mudança do entendimento histórico e consolidado da PG-USP e da CLR sobre o tema? Resposta: Não. A base constitucional para o respeito integral ao período de mandato da 'chapa' e ao 'programa de gestão a ser implementado' reside no artigo 206, VI, da Constituição Federal: gestão democrática do ensino público. b. Pode haver improbidade administrativa decorrente de interpretação do Direito diversa daquela oferecida pela 'Recomendação' do MPSP? Resposta: Não. Respaldada pela Constituição e pelas normas da Universidade, por precedentes do próprio STF, pela analogia entre os cargos de gestão máxima da USP e os cargos em comissão, pela inexistência de dispositivo constitucional que expressamente proíba a situação aqui descrita, pela inexistência de dolo do Reitor ou da Vice-Reitora e pelo caráter relevante, mas não vinculante e nem judicial da 'Recomendação' do MPSP, não se pode cogitar de improbidade administrativa. c. O Reitor ou o Conselho Universitário poderiam desconstituir a nomeação da Vice-Reitora eleita na forma estatutária e regimental e escolhida em confiança e por lista tríplice pelo Governador do Estado? Não. O cargo de Vice-Reitora é de designação e nomeação pelo Governador do Estado. Reitor e Vice-Reitora entraram no exercício de mandato pautados por programa de gestão que encerrar-se-á conjuntamente. Foi indicada 'chapa'. Há que se aguardar pela conclusão da gestão da chapa, por evidente. d. Existe ordem ou qualquer tipo de constrangimento legal que conduza, necessariamente, à exoneração da Vice-Reitora? Não. Nem a Constituição, nem as normas da Universidade, nem a jurisprudência, nem a farta e qualificada doutrina mencionada nos precedentes, inclusive em pareceres especificamente formulados para o caso concreto, indicam a exoneração da Vice-Reitora como o caminho legal a ser

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

adotado. Salvo melhor juízo, é como voto. À consideração do Colegiado." 1 -PROCESSO PARA CIÊNCIA. 1.1 - PROCESSO 2023.1.8042.1.7 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Consulta sobre a viabilidade de se normatizar os eventos de formaturas de graduação na Universidade de São Paulo, mais especificamente a colação de grau, garantindo que sua realização se dê nos ambientes da Universidade e de forma completamente gratuita a todos os formandos. Ofício da Secretária Geral, Prof. a Dr. a Marina Gallottini, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, solicitando, a pedido do Magnífico Reitor, um estudo sobre a viabilidade de se normatizar os eventos de formaturas de graduação na Universidade de São Paulo, mais especificamente a colação de grau, garantindo que sua realização se dê nos ambientes da Universidade e de forma completamente gratuita a todos os formandos, objetivando evitar discriminações entre os estudantes da USP frente a atual necessidade de pagamento para grande parte dos eventos (19.04.23). Parecer PG. P. 01412/2023: esclarece que o estudo solicitado deve abordar duas questões: a) o uso dos espaços da Universidade para as finalidades pretendidas; b) a possibilidade de realização de um evento gratuito a todos os formandos, como forma de assegurar a isonomia dos estudantes, tendo em vista a necessidade de pagamento para grande parte dos eventos. Quanto ao uso das instalações da Universidade, caso a consulta se refira à realização do evento oficial de outorga de grau, já existe regulamentação sobre o tema, posto que os Regimentos de algumas Unidades contemplam a possibilidade de realização de sessões solenes públicas de colação de grau nas suas dependências. Em algumas Unidades há expressa previsão em seus Regimentos de que as cerimônias de colação de grau sejam realizadas em sessões solenes da Congregação, o que pressupõe que ocorram nas instalações da Universidade (cita algumas Unidades em que isso ocorre). Esclarece que os espaços públicos pertencentes à Universidade se inserem na categoria de bens públicos de uso especial, conforme disposto no artigo 99, inciso II do Código Civil, estando o respectivo uso afeto ao desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino e pesquisa, sendo, portanto, sua destinação normal. Logo é possível a realização desta na Universidade, por se tratar de ato de competência da Universidade, relacionado às suas finalidades. Manifesta que, apesar do ato da outorga de grau ser de competência dos Diretores de Unidades, nada impede a edição de um ato normativo geral destinado a todas Unidades de

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

Ensino da Universidade, o que pode ser feito por intermédio de uma Portaria, de competência do Reitor, cientificando-se a Pró-Reitoria de Graduação e submetendo, caso se julgue pertinente, a questão, ao Conselho de Graduação. Observa que a consulta trata das hipóteses em que o evento de colação de grau assume um caráter mais grandioso, além da simples outorga de grau pela Universidade, que atualmente implica na necessidade de pagamento para grande parte dos eventos, razão pela qual, pretende a administração, assegurar aos alunos a realização de cerimônia, sem ônus, nas dependências da Universidade. Como exposto, reforça que cabe à Universidade a realização gratuita da cerimônia oficial de colação de grau em espaços que lhe pertençam. Caso haja intenção de que tal solenidade envolva prestação de outros serviços, como decoração, etc., mediante contratação de empresa de formatura, por exemplo, do ponto de vista jurídico, esclarece que não existe obrigatoriedade da Universidade em dispender verbas públicas para custear o pagamento de tais serviços, sendo a questão de mérito administrativo e depende da apresentação de uma justificativa de interesse público. Lembra que o objetivo principal informado é evitar discriminações entre estudantes da USP. Informa que na eventual contratação de serviços de tal natureza pela USP, esta deverá observar as regras de contratação pública, realizando-se licitação prévia, concedendo-se ampla publicidade, a fim de assegurar a participação do maior número de empresas interessadas em realizar os eventos de colação de grau, selecionando-se a proposta mais vantajosa para a administração, em obediência à Lei 14.133/21 (27.10.23). Decisão da CLR: aprovou o parecer da relatora, no sentido de sugerir a edição de Portaria de competência do Reitor, destinada a todas as Unidades de Ensino da Universidade, para normatização de forma a assegurar a realização das Cerimônias de Colação de Grau, oficiais e gratuitas, nos espaços da Universidade, ouvida, preliminarmente a Pró-Reitoria de Graduação (30.11.2023). Após consulta às Unidades e a elaboração de minuta de Portaria GR, que garante aos graduandos a participação gratuita em ato público solene de colação de grau, a Secretaria Geral encaminha os autos à Pró-Reitoria de Graduação para ciência e manifestação (07.06.2024). Manifestação da Câmara de Avaliação e de Normas: sugere que seja adotada a seguite redação para o § 3º do artigo 1º: "Fica proibida a participação do(a) Diretor(a), Presidente(a) de Comissão de Graduação e Coordenador(a) do Curso em cerimônias não oficiais." (08.08.2024). A CLR toma ciência da minuta de

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

Portaria GR, que garante aos graduandos a participação gratuita em ato público 167 solene de colação de grau, sugerindo, porém, que a proibição constante do § 3º do 168 recomendação. 2 - PROCESSOS A SEREM 169 1º torne-se uma REFERENDADOS. 2.1 - PROCESSO 2024.1.5678.1.9 - UNIVERSIDADE DE SÃO 170 PAULO. Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Oneroso a ser celebrado 171 entre a USP e a American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas S.A, 172 173 objetivando a permissão precária e onerosa de uso de três áreas de propriedade da 174 Universidade, locais onde se encontram instaladas as antenas e equipamentos de 175 propriedade da American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas S.A. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de 176 177 Legislação e Recursos, a formalização do Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Oneroso a ser celebrado entre a USP e a American Tower do Brasil -178 Cessão de Infraestruturas S.A, objetivando a permissão precária e onerosa de uso 179 180 de três áreas de propriedade da Universidade, locais onde se encontram instaladas as antenas e equipamentos de propriedade da American Tower do Brasil – Cessão 181 de Infraestruturas S.A, para garantir a cobertura de sinal de telefonia móvel de boa 182 qualidade no campus, conforme padrões exigidos pelo órgão fiscalizador no território 183 da Permitente (19.08.2024). É referendado o despacho favorável do Senhor 184 Presidente. 2.2 - PROCESSO 2016.1.20677.1.1 - PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E 185 INOVAÇÃO. Minuta de Resolução CoPI que dispõe sobre o Programa de Pós-186 187 Doutorado da USP e revoga as Resoluções CoPq nºs 7406/2017 e 7660/2019. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de 188 Legislação e Recursos, a minuta de Resolução CoPI que dispõe sobre o Programa 189 de Pós-Doutorado da USP e revoga as Resoluções CoPq nºs 7406/2017 e 190 7660/2019, nos termos propostos pela Comissão de Orçamento e Patrimônio. É 191 referendado o despacho favorável do Senhor Presidente. 3 - PROCESSOS A 192 SEREM RELATADOS. 3.1 - Relatora: Prof. Dr. THAIS MARIA FERREIRA DE 193 SOUZA VIEIRA. 1. PROCESSO 2019.1.11816.1.5 - PRÓ-REITORIA DE 194 GRADUAÇÃO. Minuta de resolução CoG, que revoga a Resolução CoG nº 195 196 8153/2021, que institui as normas para o oferecimento de "Avaliação Consecutiva" para os alunos dos cursos de Graduação da USP em dependência. Manifestação 197 198 da Câmara de Avaliação e de Normas: após discussão e análise das respostas das Unidades, sugere ao Conselho de Graduação a revogação da Resolução CoG 199

nº 8153/2021, que institui normas para o oferecimento de "Avaliação Consecutiva" para os alunos dos cursos de Graduação da USP em dependência. Salienta que os principais pontos para a decisão foram: 1) Baixa adesão pelas Unidades; 2) A necessidade de adesão de todas as disciplinas do currículo, inclusive as ministradas por outras Unidades; 3) Percepção das unidades que a aplicaram de que não há uma melhora no aproveitamento do estudante; 4) Sobrecarga para os docentes (06.06.2024). Manifestação do Conselho de Graduação: aprova a solicitação de sua Câmara de Avaliação e Normas (27.06.2024). Parecer PG. n.º 00979/2024: esclarece que a decisão de revogar ou não uma norma universitária se insere no mérito administrativo, devendo ser avaliada com base nos critérios de conveniência e oportunidade das instâncias competentes da Universidade, a quem cabe avaliar se a Resolução ainda se alinha aos objetivos institucionais. Esclarece, ainda, que o procedimento e o instrumento adotados para a revogação da Resolução devem ser os mesmos utilizados para a sua edição. Pontua que, nesse sentido, dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2°). Diante do exposto, sugere minuta de Resolução para a revogação em arquivo anexo e encaminha os autos à SG, para deliberação da CLR (22.08.2024). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável à minuta de Resolução CoG, que revoga a Resolução CoG nº 8153/2021, que institui as normas para o oferecimento de "Avaliação Consecutiva" para os alunos dos cursos de Graduação da USP em dependência. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de minuta de encaminhamento da Pró Reitoria de Graduação, em aderência à manifestação da Câmara de Avaliação e de Normas, para que a Resolução CoG nº 8153/2021 que institui as normas para o oferecimento de 'Avaliação Consecutiva' para os alunos dos cursos de Graduação da USP em dependência seja revogada. Resolução CoG nº 8153/2021 foi instituída em 08 de dezembro de 2021. A Câmara de Avaliação e de Normas, em sua reunião de 06 de junho de 2024, pautou tal resolução como tema de discussão, analisando as das Unidades e sugerindo ao Conselho de Graduação sua revogação, com base nos seguintes pontos: • Baixa adesão pelas Unidades; • A necessidade de adesão de todas as disciplinas do currículo, inclusive as ministradas por outras Unidades; • Percepção das unidades que a aplicaram de que não há uma melhora no aproveitamento do estudante; • Sobrecarga para os docentes. O Conselho de

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

Graduação, em 27 de junho de 2024, aprova a solicitação de sua Câmara de 233 Avaliação e Normas. O Parecer PG nº 00979/2024, de 19.08.2024, esclarece que 'a 234 decisão de revogar ou não uma norma universitária se insere no mérito 235 administrativo, devendo ser avaliada com base nos critérios de conveniência e 236 237 oportunidade das instâncias competentes da Universidade, a quem cabe avaliar se a Resolução ainda se alinha aos objetivos institucionais'. Apresenta-se ainda, em seu 238 239 Anexo I, a sugestão de minuta de Resolução CoG que Revoga a Resolução CoG nº 8153/2021 (Minuta PG N. 143513/2024). Face ao exposto, o parecer dessa 240 241 relatoria é favorável à revogação da Resolução CoG nº 8153/2021 e adoção da minuta proposta pela PG." 2. PROCESSO 2024.1.129.43.2 - SYLVAIN PIERRE 242 243 JOSEPH FICHET. Recurso interposto por Sylvain Pierre Joseph Fichet contra decisão da Congregação do Instituto de Física, que indeferiu sua inscrição ao 244 Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de 01 (um) cargo de 245 246 Professor Doutor junto ao Departamento de Física Matemática, área de Teoria Quântica de Campos ou Teoria de Cordas, por não apresentar prova de que é 247 portador do título de Doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de 248 validade nacional. Edital nº IF-67/2023 de Abertura de Inscrições ao Concurso 249 Público de Títulos e Provas visando o provimento de um (01) cargo de Professor 250 Doutor no Departamento de Física Matemática do Instituto de Física da 251 Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de 24.11.2023. Decisão da 252 253 Congregação do IF: indeferiu a inscrição do recorrente, por não atendimento aos 254 requisitos do edital (15.04.2024). Recurso interposto por Sylvain Pierre Joseph Fichet, solicitando a reconsideração do indeferimento de sua inscrição em virtude de 255 256 não ter apresentado a homologação do seu doutorado pela USP até a data limite de inscrição, alegando possível ambiguidade no edital, que teria o levado ao erro: "não 257 havia compreendido que o termo 'prova de que é portador do título de Doutor 258 outorgado pela USP, por ela reconhecido (...)' significava ter o diploma homologado 259 pela USP estritamente no dia da inscrição." Por fim, nas razões recursais, apresenta 260 o documento que comprovaria que o interessado é portador do título de Doutor, de 261 262 forma extemporânea (22.04.2024). Decisão da Congregação: decide não dar provimento ao pedido de recurso do Dr. Sylvain P. J. Fichet, contra a decisão da 263 264 Congregação, em sessão realizada em 28.03.2024, de indeferimento de sua inscrição no referido concurso, por não atender aos requisitos do edital (23.05.2024). 265

Ofício do Vice-Diretor no exercício da Diretoria do IF, Prof. Dr. Cristiano Luiz Pinto de 266 Oliveira, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o 267 268 referido recurso ex-officio, para apreciação do Conselho Universitário (28.05.2024). Parecer PG. n.º 00902/2024: verifica que o recurso é tempestivo, uma vez que a 269 270 decisão impugnada foi publicada em 03.04.24 e republicada em 15.04.24, e o apelo 271 foi interposto em 22.04.24, dentro, portanto, do prazo de 10 dias previsto pelo artigo 272 254 do Regimento Geral. Verifica, ainda, que cabe às instituições de ensino superior 273 definirem os critérios para ingresso na carreira docente e que na USP, o Regimento 274 Geral estabelece como condição para a inscrição a apresentação do título de doutor (art. 133, II). Esclarece que o edital do IF apenas reproduziu essa regra em seu item 275 276 1, inciso II. Além disso, acrescenta, que o título de doutor não é mera prova de "habilitação legal" para o exercício do cargo, mas de requisito estabelecido pela 277 Universidade para avaliação dos candidatos (descaberia, assim, a sua apresentação 278 279 apenas no momento da posse), com base em sua autonomia didático-científica e administrativa (art. 207, caput, CF). Esclarece, ainda, que o edital é claro ao 280 estabelecer que os candidatos deverão apresentar toda a documentação, incluindo a 281 prova de ser portador de título de doutor expedido ou reconhecido pela USP, no 282 período de inscrição, não se admitindo a sua juntada extemporânea (item 1, §§9º e 283 10). Ressalta que a Unidade colocou à disposição dos interessados a sua 284 285 Assistência Técnica Acadêmica para sanar eventuais dúvidas e que a relativização 286 de regra prevista em edital representaria quebra da isonomia entre os candidatos. 287 Observa que consta do próprio recurso que as providências para o reconhecimento da equivalência do título foram adotadas somente após o indeferimento de inscrição. 288 289 Ressalta, por fim, que a decisão da Congregação está em consonância com teor do enunciado 11 do Of. Circ. SG/CLR/22, de 08.04.2020, que veda a apresentação 290 291 extemporânea de documento exigido ao tempo da inscrição no concurso público. Por essas razões, opina pela manutenção da decisão da Congregação, que 292 indeferiu a inscrição do interessado, por não cumprimento de requisito do edital, no 293 período correspondente (item 1, II: "prova de que é portador do título de doutor 294 295 outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional (frente e verso)"). Encaminha os autos para submissão à d. CLR (07.08.2024). A CLR aprova o 296 parecer da relatora, contrário ao recurso interposto por Sylvain Pierre Joseph Fichet. 297 O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de Recurso interposto pelo 298

candidato Sylvain Pierre Joseph Fichet contra decisão da Congregação do Instituto 299 de Física pelo indeferimento da sua inscrição no Concurso Público de Títulos e 300 301 Provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Física Matemática, área de Teoria Quântica de Campos ou Teoria 302 303 de Cordas, por não apresentar prova de que é portador do título de Doutor, 304 outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional. Em Recurso 305 interposto pelo candidato Sylvain Pierre Joseph Fichet, em 22.04.2024, solicita-se a 306 reconsideração do indeferimento de sua inscrição em virtude de não ter apresentado 307 a homologação do seu doutorado pela USP até a data limite de inscrição. O Edital nº IF-67/2023 de Abertura de Inscrições ao Concurso Público de Títulos e Provas 308 309 visando o provimento de um (01) cargo de Professor Doutor no Departamento de Física Matemática do Instituto de Física da Universidade de São Paulo foi publicado 310 no D.O. de 24.11.2023. A inscrição do candidato foi indeferida em sessão ordinária 311 da Congregação do IF realizada em 15.04.2024 (DOE de 03.04.24, republicado em 312 15.04.24), pelo não atendimento aos requisitos do edital. A Congregação da 313 Unidade, em sua reunião de 23.05.2024, decide pela manutenção do indeferimento 314 da inscrição do interessado e pelo não acolhimento do recurso. O Ofício do Prof. Dr. 315 Cristiano Luiz Pinto de Oliveira, Vice-Diretor no exercício da Diretoria do IF, 316 encaminha o recurso interposto pelo interessado e a decisão da Congregação à 317 Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Helena Cury Gallottini em 28.05.2024. O Parecer 318 319 PG. nº 0902/2024, de 07.08.2024, esclarece, o recurso é tempestivo, uma vez que a 320 decisão impugnada foi publicada em 03.04.24 e republicada em 15.04.24, e o apelo foi interposto em 22.04.24, dentro, portanto, do prazo de 10 dias previsto pelo artigo 321 322 254 do Regimento Geral. Verifica, ainda, que cabe às instituições de ensino superior definirem os critérios para ingresso na carreira docente e que na USP, o Regimento 323 324 Geral estabelece como condição para a inscrição a apresentação do título de doutor 325 (art. 133, II). Esclarece que o edital do IF apenas reproduziu essa regra em seu item 326 1, inciso II. Esclarece, ainda, que o edital é claro ao estabelecer que os candidatos deverão apresentar toda a documentação, incluindo a prova de ser portador de título 327 328 de doutor expedido ou reconhecido pela USP, no período de inscrição, não se admitindo a sua juntada extemporânea (item 1, §§9º e 10). Ressalta que a Unidade 329 colocou à disposição dos interessados a sua Assistência Técnica Acadêmica para 330 sanar eventuais dúvidas e que a relativização de regra prevista em edital 331

representaria quebra da isonomia entre os candidatos. Observa que consta do próprio recurso que as providências para o reconhecimento da equivalência do título foram adotadas somente após o indeferimento de inscrição. Ressalta, por fim, que a decisão da Congregação está em consonância com o teor do enunciado 11 do Of. Circ. SG/CLR/22, de 08.04.2020, que veda a apresentação extemporânea de documento exigido ao tempo da inscrição no concurso público, opinando pela manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu a inscrição do interessado, por não cumprimento de requisito do edital, no período correspondente. Face ao exposto, apresento: Sugestão para que a CLR indique a manutenção da decisão da Congregação da unidade pelo indeferimento da inscrição e não provimento do recurso do candidato." 3.2 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1. PROCESSO 2023.1.417.43.7 -**INSTITUTO DE FÍSICA**. Recurso interposto por Jorge Lacerda Lyra, docente lotado no Instituto de Física, contra decisão da Diretora do IFUSP, que lhe aplicou a penalidade de repreensão, acolhendo sugestão da Comissão Sindicante. Portaria Interna Nº 37/2023 do IFUSP, determinando a instauração do procedimento de sindicância punitiva, para conceder o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao docente Jorge Lacerda de Lyra, conforme artigo 269, da Lei n.º 10.261/68 e a notícia de conduta do docente de não cumprir com sua obrigação como docente e com determinações da coordenação da disciplina Física IV da Escola Politécnica, no 2º semestre de 2021, caracterizando descumprimento dos deveres e ato de indisciplina, respectivamente (14.09.2024). Relatório Final de Comissão de Sindicância: recomenda a aplicação de pena de Repreensão (29.04.2024). Parecer **PG. P. n.º 00470/2024**: Relata que se trata de sindicância administrativa de docente do Instituto de Física que teria deixado de cumprir suas obrigações docentes e a determinações da coordenação da disciplina de Física IV, oferecida pela Escola Politécnica no segundo semestre de 2020, caracterizando descumprimento de deveres. Observa que a d. Comissão Sindicante entende que a conduta do Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra infringiu diversos preceitos normativos da Universidade, detalhados no relatório final, sugerindo a aplicação da penalidade de repreensão. Entende que os procedimentos adotados pela Comissão Sindicante estão corretos, apontando apenas que o embasamento legal para a aplicação da sanção sugerida é o artigo 253, da Lei Estadual n.º 10.261/1968 (27.05.2024). Decisão da Diretora do

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

IFUSP: acolhe a recomendação da comissão processante e determina a aplicação da penalidade de repreensão ao Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra, nos termos do artigo 253, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (11.06.2024). Recurso administrativo interposto pelo Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra contra a decisão de aplicação de pena de repreensão, recomendada pela Comissão de Sindicância e acolhida pela Diretoria do Instituto de Física da Universidade de São Paulo (IFUSP), conforme despacho datado de 11 de junho de 2024. O requerente solicita que i) seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo a invalidação da sindicância, considerando as diversas nulidades apontadas, e determinando o arquivamento do processo; ii) no mérito, se a tanto chegar, seja dado provimento ao recurso para reconhecer que as condutas imputadas ao Prof. Dr. Jorge Lacerda Lyra não configuraram infrações administrativas, caracterizando apenas divergências acadêmicas legítimas, inaptas a configurar qualquer ilícito administrativo; iii) alternativamente ou cumulativamente (em relação ao item "ii"), que sejam consideradas as circunstâncias concretas do caso, de modo particular pela superação de quatro das cinco imputações de condutas irregulares atribuídas ao recorrente, bem como pelos seus bons antecedentes acadêmicos e profissionais, com o arquivamento do processo administrativo, sem aplicação de qualquer sanção; iv) a notificação imediata das decisões tomadas em relação a este recurso (04.07.2024). Parecer PG. n.º 00855/2024: Relata tratar-se de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de repreensão pela Diretora do IFUSP, que acolheu a sugestão da Comissão Sindicante, ao Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra. Inicialmente, observa que o recurso deve ser conhecido, tempestivo nos termos do artigo 312, § 1°, da Lei n.º 10.261/1968. Menciona que caso a d. Diretora do IFUSP entenda que deva acolher o pedido de retratação, deve fazê-lo de forma motivada, ao contrário, deve encaminhar o presente procedimento ao crivo da Comissão de Legislação e Recursos, órgão competente para analisar e julgar recursos de sanções disciplinares impostas a docentes, nos termos do artigo 21, IV do Estatuto da Universidade de São Paulo. Referente às nulidades apontadas pelo defensor do servidor, crê que foram esclarecidas no curso da Sindicância Administrativa, bem como, solucionadas com a edição da Portaria n.º 37/2023. Sobre o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos pela Comissão Sindicante, ao contrário do entendimento da defesa, e conforme a Súmula 152 do STF, não se verifica nos

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

autos qualquer prejuízo à defesa do servidor pelo excesso de prazo. Discorda do 398 entendimento da defesa por fatos insuscetíveis de apuração como o acontecido na 399 400 disciplina Física IV, haja vista que a Portaria n.º 37/2023 faz menção expressa a tal 401 assunto, bem como não foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva. Por óbvio, 402 o comportamento reiterado do Prof. Lyra durante a pandemia serviu como 403 argumento para o relatório final da Comissão Processante. Com relação ao mérito, 404 deixa de se manifestar, uma vez que a análise deve ser feita sob o prisma de regularidade jurídica e formal. Adicionalmente, aponta que no item 4.2 do recurso, a 405 406 defesa entende que a "conclusão do processo é desproporcional", porque o servidor 407 somente foi responsabilizado apenas por uma das cinco condutas que foi acusado. 408 Caso fosse considerado culpado de todas ou da maioria das condutas, não teria sofrido a sansão mínima cabível e sim teria sido suspenso ao invés de repreendido. 409 Observa que não há como afirmar que os antecedentes do servidor não foram 410 411 levados em consideração pela Comissão Sindicante, que sugeriu a penalidade mínima possível, para um ilícito administrativo cometido sem dúvida, apenas 412 justificado pelo acusado, justificativa que não foi aceita pela Comissão, tampouco 413 pela autoridade que julgou o procedimento. Por fim, entende que o recurso pode ser 414 apreciado pela Diretora do Instituto de Física, que se entender cabível pode exercer 415 juízo de retratação de forma motivada, alterando sua decisão anterior, ou, caso 416 contrário, encaminhar o recurso para a CLR, cuja competência para julgar recursos 417 de sanções disciplinares aplicadas a servidores docentes prevista no artigo 21, IV, 418 419 do Estatuto da Universidade de São Paulo (26.07.2024). Decisão da Diretora do IFUSP: mantém a decisão anterior que aplicou ao recorrente a penalidade de 420 421 repreensão (12.08.2024). A CLR decide retirar os autos de pauta. 2. PROCESSO 2022.1.600.43.5 - INSTITUTO DE FÍSICA. Manifestação do Representante da 422 423 Congregação da Faculdade de Direito no Conselho Universitário direcionada ao M. Reitor, requerendo novo encaminhamento dos autos ao Conselho Universitário para 424 a declaração de nulidade do concurso para Professor Doutor junto ao Departamento 425 de Física Geral do Instituto de Física (Edital IF 20/23). Decisão do Conselho 426 427 Universitário: aprovou o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla. Encaminha os autos ao IF, devendo ser dada ciência ao interessado 428 (25.06.2024). O advogado do recorrente toma ciência da decisão do Conselho 429 Universitário (15.07.2024). A Diretora do Instituto de Física da USP, Prof.ª Dr.ª 430

Kaline Coutinho, encaminha Documentos que comprovam sua fala na 1.036ª 431 Reunião do Conselho Universitário, no dia 25.06.2024 (01.07.2024). Manifestação 432 433 do Representante da Congregação da FD junto ao Co, Professor Titular Gustavo Ferraz de Campos Monaco, ao M. Reitor e senhores Membros do 434 435 Conselho Universitário da USP: informa que, durante a 1.036ª sessão do Conselho Universitário, ocorrida em 25 de junho de 2024, durante a discussão da 436 437 Ordem do Dia, item 4.2, foi analisado e votado o recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla contra a decisão da Egrégia Congregação do Instituto de Física que havia 438 439 decidido pela não-homologação do Relatório da Banca Examinadora do concurso público a que o recorrente se submetera e lograra ser indicado para nomeação. 440 441 Informa, ainda, que durante os debates que antecederam a votação, a Diretora do 442 Instituto de Física, Professora Kaline Rabelo Coutinho, trouxe ao conhecimento dos presentes importantes questões que não constavam dos autos e que ensejariam, 443 444 por si só, a nulidade do certame. Trata-se da eventual participação do genitor do recorrente (candidato indicado) na elaboração do projeto que ensejou a concessão 445 da vaga, do perfil docente, do Programa do concurso e de algumas outras fases do 446 certame. Aponta que tais circunstâncias, isoladamente, parecem servir de 447 fundamento para a declaração de nulidade do concurso, desde seu início. Requer 448 sejam os fatos apurados e a matéria reapreciada pelo Conselho Universitário para 449 que se possa esclarecer se o concurso não é nulo - como a princípio parece ser. 450 451 Entende que resta configurado o interesse nessa nova apreciação, pois eventual 452 ordem judicial de contratação do indicado não poderá prosperar ante essa outra causa de nulidade (10.07.2024). Parecer. n.º 96027/2024: verifica que se pondera: i) 453 454 pelo interesse na declaração de nulidade que possui efeitos diversos à não homologação do relatório final, vislumbrando-se possível judicialização do feito pelo 455 456 interessado; ii) que os fatos novos devem ser investigados, inclusive para efeito de eventual apuração de responsabilidades. Passando a opinar, destaca que o 457 458 requerimento não possui caráter recursal, tratando-se de alegação de nulidade absoluta que não é atingida pela preclusão, podendo ser arguida e reconhecida a 459 460 qualquer tempo. Pontua que a Administração Pública possui o poder-dever de exercer o controle de legalidade dos seus próprios atos, podendo declará-los nulos a 461 qualquer tempo. Assim, é dever da Universidade de São Paulo declarar a nulidade 462 quando se verifique a presença de vícios insanáveis em seus atos. Partindo de tal 463

premissa, destaca que o tema objeto dos autos foi recentemente analisado pela Procuradoria em outro caso concreto, razão pela qual remete às razões e conclusões ali presentes (Parecer PG nº 714/2024 - anexo). Esclarece que, comprovada a participação do genitor do candidato indicado no concurso docente se configura inequívoco impedimento, situação objetiva que gera uma presunção absoluta de parcialidade. Assim, face à presunção absoluta não existe outro caminho à anulação ab initio de todos os atos inerentes ao concurso público realizado. Tais providências, além de estarem amparadas pelo princípio da legalidade, decorrem da necessária observância aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Com tais considerações, recomenda o retorno dos autos à Secretaria Geral, com a orientação de novo encaminhamento para análise do Conselho Universitário. O Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, ressalta que a apuração dos fatos pela unidade, através de averiguação preliminar, é medida que se impõe (08.08.2024). A Diretora do IF manifesta-se de acordo com o encaminhamento do presente processo à Secretaria Geral para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao Conselho Universitário. A CLR decide pelo retorno dos autos ao Instituto de Física, para atendimento do parecer do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: "Versa o processo em pauta sobre concurso público de ingresso na carreira docente já examinado por esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), especificamente, o concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de Física Geral do Instituto de Física (IF, Edital IF 20/23). Concluído o certame em 13.06.2023, o Relatório Final da Comissão Julgadora teve sua homologação rejeitada pela Congregação do IF em sessão realizada em 28.09.2023. Verificandose, em 10.10.2023, a interposição de recurso por parte do candidato indicado (Filipe Batoni Abdalla) contra a decisão da congregacional, por meio do qual se objetivou a validação do resultado do concurso, aquele mesmo colegiado, em sessão realizada em 29.02.2024, indeferiu a pretensão do recorrente. Subindo o recurso à apreciação do Conselho Universitário (Co), o colegiado máximo da Universidade, em sessão realizada em 25.06.2024, acolhendo parecer desta CLR, deliberou pelo não provimento, com a manutenção da decisão da Congregação do IF. A matéria versada na controvérsia se cingiu exclusivamente à possível ocorrência de situações de assédio sexual e moral envolvendo o recorrente. Todavia, em manifestação

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

proferida na mesma sessão de CO em que se deu a apreciação do recurso, em 25.06.2024, a Diretora do IF trouxe ao conhecimento do colegiado situação que não havia sido objeto de apreciação no corpo do recurso e nas deliberações a ele relacionadas, ao mencionar a participação do genitor do recorrente, docente da mesma Unidade, em procedimentos atinentes à realização do concurso: 'O IFUSP ganhou uma vaga de novo claro docente dentro do Edital de Grandes Projetos da PRP para o Projeto Bingo coordenado pelo Prof. Élcio Abdala. Como coordenador do projeto o Prof. Abdala participou direta, ou indiretamente, de todas as etapas do processo até o concurso como definição do tema do edital, conjunto de disciplinas e indicação de nomes para a banca. Esteve presente em algumas reuniões de Conselho e Congregação onde o tema foi discutido. Todo o processo ocorreu com lisura e transparência como todos os concursos ocorrem regularmente no IFUSP, mesmo sendo um dos candidatos filho do docente envolvido com a vaga, pois o IFUSP entende que todos os candidatos, com os pré-requisitos do edital, têm condições de competir em mesmo pé de igualdade independentemente de parentescos com docentes ou funcionários da USP.' Esse relato da Diretora do IF, complementado, em 01.07.2024, por documentação extensa e robusta, levou o representante da Congregação da Faculdade de Direito (FD) no Co a arguir formalmente, nos autos deste processo, em manifestação de 10.07.2024 endereçada ao Reitor e aos integrantes do Co, que 'tais circunstâncias, isoladamente, parecem servir de fundamento para a declaração de nulidade do concurso, desde seu início', requerendo, ao final, 'sejam os fatos apurados e a matéria reapreciada pelo Conselho Universitário para que se possa esclarecer se o concurso não é nulo – como a princípio parece ser – também por esse fundamento [a participação do genitor do recorrente no planejamento do concurso]'. Em parecer sobre a matéria aqui examinada concluído em 08.08.2024, a Procuradoria Geral sumarizou de forma bastante clara a questão posta pelo representante da Congregação da Faculdade de Direito (FD) no Co: 'Pondera-se: i) pelo interesse na declaração de nulidade que possui efeitos diversos à não homologação do relatório final, vislumbrando-se possível judicialização do feito pelo interessado; ii) que os fatos novos devem ser investigados, inclusive para efeito de eventual apuração de responsabilidades.' Após pontuar ser 'dever da Universidade de São Paulo declarar a nulidade quando se verifique a presença de vícios insanáveis em seus atos', o

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

órgão jurídico da Universidade, com respaldo em entendimento fixado em casos análogos, externou a seguinte conclusão relativamente à situação específica: 'comprovada a participação do genitor do candidato indicado no concurso docente se configura inequívoco impedimento, situação objetiva que gera uma presunção absoluta de parcialidade. Face à presunção absoluta não existe outro caminho à anulação ab initio de todos os atos inerentes ao concurso público realizado. Tais providências, além de estarem amparadas pelo princípio da legalidade, decorrem da necessária observância aos princípios constitucionais impessoalidade'. Vindo o processo a esta CLR em decorrência de orientação do referido parecer da Procuradoria Geral, corroborada por manifestação da Diretora do IF, cabe apenas reconhecer a indiscutível consistência do parecer e a conveniência de que a nova situação desvelada resulte na adoção de medidas com vista à sua investigação e à eventual declaração de nulidade do concurso aqui examinado. Para isso, previamente à reapreciação da matéria pelo Co, será necessário se atentar para a orientação do Procurador Geral estipulada por ocasião do acolhimento do parecer, no sentido de que 'a apuração dos fatos pela unidade, através de averiguação preliminar, é medida que se impõe'. Assim, para atendimento dessa diretiva do Procurador Geral, é aconselhável que o processo seja encaminhado ao IF para adoção, no âmbito daquela Unidade, das providências administrativas que forem adequadas à integral checagem dos elementos que subsidiam o quadro fático descrito pela respectiva Diretora na reunião do Co de 25.06.2024. Isso, para que, ao final, se possa conhecer a posição da Congregação do IF acerca da hipótese de declaração da nulidade do concurso e consequente indicação de responsabilidades, sendo essencial, sob esse aspecto, que se assegure o direito de manifestação do recorrente, de seu genitor, o Prof. Elcio Abdalla, e de outras pessoas que possam estar associadas aos eventos relatados. Diante do exposto, manifesto opinião pelo encaminhamento deste processo ao Instituto de Física (IF), para adoção das providências administrativas aqui aventadas, em conformidade com a orientação do Procurador Geral, retornando os autos, na sequência, ao exame desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR). É o meu parecer." 3. PROCESSO 2022.1.11285.1.3 -**GABINETE DA VICE-REITORIA**. Propostas de alteração de dispositivos do Estatuto da USP, do Regimento Geral da USP, do Estatuto do Docente – ED e do Regimento da Comissão Permanente de Avaliação - CPA, objetivando a implementação das

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

alterações sugeridas pelo GT CERT, criado pela Portaria GVR 640/2022. Despacho 563 do Presidente do GT, Prof. Dr. Rubens Beçak, a pedido da Senhora Vice-Reitora, 564 565 Prof.^a Dr.^a Maria Arminda do Nascimento Arruda, encaminhando o Relatório Final do Grupo de Trabalho e minuta com propostas de alterações à Senhora Secretária 566 Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, para dar prosseguimento à tramitação 567 (18.10.2023). Parecer PG. P. n.º 05086/2024: observa que para a implementação 568 569 das alterações sugeridas pelo GT CERT, diversos dispositivos do Estatuto da USP, 570 do Regimento Geral da USP, do Estatuto do Docente - ED, e do Regimento da 571 Comissão Permanente de Avaliação - CPA teriam que ser alterados. A seguir, propõe, junto à proposta de revogação do Regimento Interno da CERT e das 572 573 Resoluções nº 3.531/1989 e nº 4.925/2002, acrescentar a revogação do Ato Normativo nº 12, de 22/06/1989. Adicionalmente, propõe que no § 2º do artigo 3º do 574 Estatuto do Docente seja sublinhada que a redação do dispositivo decorreu de 575 interpretação do Plenário do STF sobre a matéria, assim como o acréscimo de 576 577 "licença-paternidade" na redação proposta e inclusão de um novo artigo com a seguinte redação: "Artigo 52-A - Durante o período de gozo de licença-578 maternidade, licença adoção e de licença-paternidade, o docente deverá se afastar 579 de qualquer atividade acadêmica ou administrativa na Universidade, não podendo, 580 contudo, ser prejudicado em avaliação de desempenho acadêmico e funcional. 581 582 Parágrafo Único - Todos os órgãos universitários responsáveis por aferir, para 583 quaisquer fins, o desempenho de docentes deverão adotar medidas efetivas para 584 cumprir o disposto na parte final do caput, tais como a flexibilização das datas de entrega de relatórios acadêmicos e a ampliação do interstício de comprovação de 585 586 desempenho acadêmico para fins de credenciamento e recredenciamento em Programas de Pós-Graduação." Ademais, oferece nova redação para o parágrafo 587 único do artigo 9º do Estatuto do Docente. Esclarece que a proposta de revogação 588 do § 3º do artigo 42 do ED decorreu do fato de tal dispositivo estar totalmente fora 589 do lugar, sendo que o conteúdo deverá ser objeto de regulamentação da Resolução 590 nº 8.362/2023, sobre a qual estão sendo realizados estudos para sua alteração. 591 592 Prosseguindo ao exame do Relatório Final, sugere nova redação ao artigo 51 do ED, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 51 - Configurando-se indícios de 593 594 infringência de qualquer dispositivos que regem a atividade docente, o Reitor determinará a instauração de apuração preliminar ou, se já caracterizada a 595

materialidade e a autoria, determinará imediatamente a instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar (PAD), a depender do nível de gravidade do caso e dos eventuais antecedentes disciplinares do docente, observada a Resolução nº 8.170/2022, ou normativa que vier a substituí-la, e demais legislações pertinentes, sem prejuízo da reparação civil do dano e a devolução da quantia recebida indevidamente no exercício irregular da função ou regime." A seguir, encaminha as três minutas de Resolução (de alteração do Estatuto da USP, de alteração do Regimento Geral da USP e de alteração do Estatuto do Docente e o Regimento da CPA), a serem apreciadas preliminarmente pelas comissões permanentes do Co e, após, pelo plenário do Co. Por fim, sugere encaminhamento à Procuradoria Acadêmica para ciência e manifestação. Em despacho, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.ª Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, manifesta-se de acordo com o Parecer emitido pela Procuradoria Consultiva de Pessoal (27.05.2024). Despacho do Assessor do Gabinete da Vice-Reitoria, Prof. Dr. Rubens Beçak tomando ciência e encaminhando dos autos à Secretaria Geral (13.06.2024). A CLR decide, com base no parecer do relator, pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Atividades Acadêmicas, para manifestação. O parecer do relator é do seguinte teor: "Cuida o processo em pauta de proposta de alteração de dispositivos do Estatuto da Universidade de São Paulo (USP), do Regimento Geral da USP, do Estatuto do Docente (ED) e do Regimento da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), objetivando a implementação das alterações sugeridas por grupo de trabalho (GT CERT) constituído no âmbito da Vice-Reitoria, por meio das Portarias Internas GVR nº 640, de 01.08.2022, e GVR nº 21, de 05.01.2023, com a finalidade de analisar a posição da Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT) no Sistema de Avaliação Docente. Emanada do GT CERT, a proposta sob exame resultou da seguinte conclusão daquele colegiado: 'Impõe-se que o atual modelo, em que a CERT é uma Comissão Assessora do Reitor, seja modificado, de modo a se harmonizar com o Estatuto do Docente (aprovado pela Resolução nº 7.271/2016) e com o Regimento da CPA (aprovado pela Resolução nº 7.272/2016)'. Após o exame de alternativas para consecução desse objetivo, o GT CERT definiu-se pela seguinte fórmula: 'Propõe-se que as atuais atividades desenvolvidas pela CERT passem a ser executadas por um Comitê Assessor (COAS) da CAD, subordinado diretamente à

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

CAD. Além disso, propõe-se que o processo de credenciamento de docentes em RDIDP para realização de atividades simultâneas passe a ser automático para o docente que tiver seu relatório (quinquenal) de avaliação aprovado pela CAD, de modo que a COAS da CAD apenas precisaria analisar os processos de credenciamento de docentes em RDIDP que ainda não tivessem seu relatório quinquenal aprovado pela CAD'. Em síntese, a proposta implica a transferência da Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT) para a Câmara de Avaliação Docente (CAD) da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), com novas atribuições e a denominação de Comitê Assessor (COAS). Para sua implementação, será necessária a introdução de modificações no Estatuto da USP (Resolução nº 3.461/1988), no Regimento Geral da USP (Resolução nº 3.745/1989), no Estatuto do Docente (Resolução nº 7.271/2016) e no Regimento da Comissão Permanente de Avaliação (Resolução nº 7.272/2016). O relatório final do GT CERT e as minutas de resolução destinadas à modificação dos citados diplomas normativos foram informados em 18.10.2023. Encaminhada à apreciação da Procuradoria Geral – que já vinha atuando na assessoria do GT CERT ao longo do desenvolvimento das atividades daquele colegiado -, o órgão jurídico da Universidade concluiu, em 27.05.2024, pela emissão de parecer, em que se declarou a inexistência e óbices jurídicos à aprovação da proposta. Ponderou-se, apenas, a conveniência da introdução de alguns pequenos ajustes formais e de acréscimos nas minutas de resolução, o que ensejou a consolidação de novas minutas. Em 13.06.2024, esse entendimento foi objeto de ciência por parte do Gabinete da Vice-Reitoria, que, ato contínuo, endereçou o processo à Secretária Geral. Vindo a matéria à apreciação desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), verifica-se, com supedâneo no diligente trabalho da Procuradoria Geral, não haver impedimento jurídico para que a proposta originada do laborioso e meritório esforço do GT CERT, com o aperfeiçoamento nela promovido por aquele órgão jurídico, seja objeto de apreciação, e mesmo de aprovação. Cabe observar, todavia, que a proposta - com as medidas de alteração de diplomas normativos estruturantes do funcionamento da Universidade a ela associadas -, consubstancia modificação de grande porte na administração da vida universitária, já que preceitua a extinção da Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT), órgão diretamente ligado à Reitoria (art. 34, XI, do Estatuto da USP), e sua substituição por órgão assessor (COAS) a ser

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

instituído no âmbito de uma das câmaras da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), no caso, a Câmara de Avaliação Docente (CAD). Há, também, o objetivo de promoção de alteração em normas de regência da atividade docente, como ocorre com a indicação de modificação no regime de credenciamento para exercício de atividades simultâneas. Ao longo dos anos, a CERT tem tido papel relevante na regência da atividade docente, como se extrai das detalhadas e bem fundamentadas informações constantes deste processo. O órgão acumula experiência significativa no tocante à aplicação de diretrizes e procedimentos grandemente responsáveis pela garantia da excelência da Universidade, possuindo memória administrativa que não deve ser desprezada. A ausência de exposição de motivos detalhada e sistemática a acompanhar a proposta impossibilita que se saiba a razão de não ter ocorrido a preservação do órgão, mesmo com sua eventual transferência para a CPA, e quais exatamente as alterações que advirão com o órgão proposto, o COAS, em relação às atribuições atualmente conferidas à CERT. Para maior respaldo ao Conselho Universitário, a quem caberá deliberar sobre a proposta, parece conveniente que a Secretaria Geral a submeta à oitiva de outros órgãos da Universidade, como a Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA), e considere mesmo a possibilidade de solicitação de esclarecimentos adicionais ao grupo de trabalho que a produziu. Diante do exposto, opino pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da proposta de autoria do GT CERT, bem como para sua eventual aprovação, sugerindo, todavia, a restituição do processo à Secretaria Geral, para avaliação da conveniência da complementação de sua instrução. É o meu parecer." 3.3 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. PROCESSO 2023.1.8512.1.3 -SINDIPROESP - SINDICATO PROCURADORES DO ESTADO, A. F. U. P. DO ESTADO SP. Proposta de adoção do teto remuneratório de 100% do subsídio de Ministro do STF para os Procuradores da USP. Ofício da Presidente do SINPROESP - Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e Universidades Públicas do Estado de São Paulo, Sra. Ana Cristina Leite Arruda, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando pleito para que seja adotado administrativamente, sem qualquer ordem judicial, o teto remuneratório de 100% do subsídio de Ministro do STF para os Procuradores da USP que se enquadrem nesse patamar. Ademais, na oportunidade, expõe o entendimento jurídico que envolve a

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

Advocacia Pública no âmbito da Universidade de São Paulo (25.09.2024). Ofício do Superintendente Jurídico da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Fernando Facury Scaff, ao Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP, Prof. Dr. Fernando Menezes de Almeida, encaminhando a documentação apresentada pelo SINPROESP. No ensejo, esclarece que, em face do inegável interesse dos Procuradores da USP sobre a matéria, assumiu a condução do assunto, a fim de subsidiar a decisão reitoral sobre o pleito apresentado. Por fim, solicita a análise da matéria e emissão parecer visando esclarecer se: (1) existe norma obrigando a USP a adotar política remuneratória de seus procuradores que incorpore o padrão remuneratório dos procuradores do Estado como referência: (2) caso não exista, há norma assemelhada que vincule ou obrigue a equiparação sob análise?"; (3) e, ainda, se eventual reconhecimento da equiparação para efeitos futuros, implicará em obrigatório pagamento administrativo de diferenças remuneratórias passadas, ou se essas só poderão ocorrer através de ordem judicial (27.9.2024). Em resposta a solicitação, o Prof. Dr. Fernando Dias Menezes de Almeida emite parecer com as seguintes conclusões: a USP não tem o dever de cumprir a decisão judicial do STF que reconheceu a equiparação do teto salarial dos Procuradores do Estado ao dos Ministros do STF, uma vez que nessa ação judicial não figurou no polo ativo entidades representativas dos procuradores autárquicos, nem, especificamente, dos procuradores da USP; sem prejuízo da primeira conclusão, caso a Universidade: (a) tenha adotado política remuneratória aos seus procuradores que incorpore o padrão remuneratório - em especial o teto salarial dos procuradores do Estado como referência, a USP deverá atender ao pleito dos seus procuradores; (b) não tenha adotado política remuneratória aos seus procuradores que incorpore o padrão remuneratório – em especial o teto salarial – dos procuradores do Estado como referência, a USP poderá, à luz de sua autonomia administrativa, atender ao pleito em comento dos seus procuradores (decisão facultativa da Universidade, somente a partir da qual se poderia afirmar um direito ao "teto 100"). Inexiste, de todo modo, qualquer espécie de imposição nacional de isonomia remuneratória entre carreiras jurídicas, daí porque não há um direito à "equiparação" do regime remuneratório dos procuradores da USP aos procuradores do Estado de São Paulo (10.10.2024). Ofício do Superintendente Jurídico da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Fernando Facury Scaff, ao Procurador Geral,

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando os autos e consultando 728 se: (1) existe norma obrigando a USP a adotar política remuneratória de seus 729 730 procuradores que incorpore o padrão remuneratório dos procuradores do Estado como referência? (2) Caso não exista, há norma assemelhada que vincule ou 731 732 obrigue a equiparação sob análise? (16.10.2024). Parecer PG. P. n.º 05211/2023: esclarece, incialmente, que "política remuneratória" (da qual advém o "padrão" ou 733 734 "regime remuneratório" de cada carreira) e "teto remuneratório" não possuem relação simbiótica entre si, de sorte que este não é espécie ou fruto daquela. 735 736 Acrescenta que o teto (limite) remuneratório, diferentemente de política remuneratória, foi disciplinado, no inciso XI do art. 37 da CF/1988 e possui, no 737 738 âmbito do Estado de São Paulo, quatro referências distintas: (i) subsídio do Governador: teto para servidores do Poder Executivo estadual, com exceção dos 739 membros do MP, Procuradores do Estado e de Autarquias e Defensores Públicos; 740 741 (ii) subsídio do Deputado estadual, teto para os servidores da Assembleia Legislativa, com exceção dos seus Procuradores; (iii) subsídio do Desembargador, 742 teto para os servidores do Tribunal de Justiça; e (iv) subsídio do Ministro do STF, 743 teto para os Desembargadores, membros do MP, Procuradores e Defensores 744 Públicos. A seguir, faz algumas considerações sobre o teto remuneratório da 745 advocacia pública, e os órgãos do Estado de SP que já adotaram, de forma 746 747 administrativa, o teto remuneratório equivalente ao Ministro do STF. Ante todo o exposto, apresentando as seguintes conclusões: a) respondendo à primeira 748 749 pergunta (existe norma obrigando a USP a adotar política remuneratória de seus procuradores que incorpore o padrão remuneratório dos procuradores do 750 751 Estado como referência): observa que não existe norma obrigando a USP a adotar política remuneratória de seus procuradores que utilize o padrão remuneratório dos 752 753 procuradores do Estado como referência; b) respondendo à segunda pergunta (Caso não exista, há norma assemelhada que vincule ou obrigue a equiparação 754 755 sob análise?): esclarece que, o inciso XIII do art. 37 da CF/1988 veda qualquer tipo de vinculação ou equiparação salarial entre carreiras de servidores, contudo, o 756 757 legislador constituinte derivado, por meio do inciso XI do art. 37 da CF/1988 (com a redação dada pela EC nº 41/2003), equiparou o teto remuneratório dos membros do 758 Procuradores, Defensores Públicos teto 759 ao remuneratório Desembargadores; c) o termo "Procuradores" constante no inciso XI do art. 37 da 760

CF/1988 engloba Procuradores do Estado, Procuradores de Autarquias (como é o caso dos Procuradores da USP) e Procuradores de Município; d) inicialmente, o legislador constituinte derivado definiu que 0 teto remuneratório Desembargadores seria equivalente a 90,25% do subsídio do Ministro do STF; e) entrementes, o STF, na ADI nº 3854, declarou que o teto remuneratório dos Desembargadores deve ser equivalente a 100% do subsídio do Ministro do STF, e não a 90,25% deste; f) após o julgamento da ADI nº 3854, o STF pronunciou-se diversas vezes no sentido de que o teto dos Procuradores também passou a ser equivalente a 100% do subsídio do Ministro do STF, e não mais 90,25%; g) em que pese no ARE nº 1.144.442 Rcon, julgado pelo STF, não ter figurado no polo ativo nenhuma entidade representativa dos procuradores autárquicos, especificamente, dos procuradores da USP, a ratio decidendi desse julgado subsome-se com perfeição à situação dos Procuradores da USP; h) tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 101 da Constituição Paulista de 1988, com a redação dada pela EC estadual nº 19/2004, entende que a Administração Universitária deverá adotar o subsídio mensal do Ministro do STF como teto remuneratório dos Procuradores da USP a partir da edição do Parecer PA nº 33/2022 (ou seja, sem efeitos retroativos anteriores à edição deste opinativo) (10.11.2023). Despacho do Superintendente Jurídico encaminhando os autos à CODAGE para informar: (1) quantos Procuradores da USP se enquadram atualmente no teto remuneratório de 90,25% dos vencimentos dos Desembargadores do Estado de São Paulo, que é o atualmente vigente; (2) qual valor mensal deverá ser pago a esse grupo, caso seja adotado administrativamente o valor de 100% do teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e (3) em quanto importa esse valor para cada Procurador, e também para o grupo, caso venha a ser decidido efetuar o pagamento retroativo a cinco anos (05.12.2023). INFORMAÇÃO Nº 0941/2023: em despacho, o Coordenador de Administração Geral, Prof. Dr. João Maurício Gama Boaventura, atendendo aos questionamentos encaminhados pelo Superintendente Jurídico informa que: 33 (trinta e três) procuradores estão sujeitos à aplicação do limite máximo de remuneração dos Desembargadores. Desse total 19 (dezenove) são procuradores aposentados e 14 (quatorze) são procuradores ativos; o acréscimo mensal à folha de pagamentos da Universidade, considerando a competência de janeiro/2024, seria de R\$ 110.280,57 (cento e dez mil, duzentos e oitenta reais e

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

cinquenta e sete centavos); e os valores projetados para o período de 2019 a 2023, em caso de decisão favorável ao pagamento retroativo, é no montante de R\$ 4.595.715,75 (quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), a ser pago aos servidores ativos e aposentados (27.02.2024). Ofício do Superintendente Jurídico ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os autos para deliberação, observando que se trata de uma decisão *reitoral*, dentro da esfera de *conveniência* e *oportunidade* do ato administrativo. Ademais, em síntese conclusiva, acrescenta que é possível deliberar: (1) Negando o pleito pela falta de decisão judicial que reconheça identidade entre os tetos, a despeito das decisões administrativas mencionadas; (2) Ou concedendo o pleiteado, utilizando-se da lógica formal e amparado no princípio da economicidade, assumindo o risco de glosa de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Salienta que, caso a decisão reitoral seja pelo reconhecimento da identidade dos Procuradores (Autárquicos) da USP aos Procuradores do Estado de São Paulo para fins do teto 100%, objeto dos autos, seria prudente limitar os valores apenas para efeitos futuros, e não retroativos, adotando os mesmos parâmetros utilizados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (08.04.2024). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os autos à CLR e COP para avaliação e apreciação (28.05.2024). Decisão da CLR: retira os autos de pauta (12.08.2024). Decisão da **COP**: aprova o parecer do relator, recomendando que o pleito não seja atendido, pelos motivos que expõe (13.08.2024). A CLR aprova o parecer do relator, manifestando-se, ao final, favoravelmente à realização de consulta prévia ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º, inciso XXV, da Lei Complementar paulista nº 709, de 14 de janeiro de 1993, nos termos do parecer do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: "Acompanho os fundamentos e as conclusões dos Pareceres ad hoc apresentados pelo Prof. Fernando Dias Menezes de Almeida e Fernando Facury Scaff. É juridicamente possível à Universidade de São Paulo atender ao pleito de aplicação do teto remuneratório do Ministro do Supremo Tribunal Federal aos procuradores da USP, não se configurando, de acordo com o primeiro parecerista ad hoc, 'um direito à 'equiparação' do regime remuneratório dos procuradores da USP aos procuradores do Estado de São Paulo'; No entanto, a USP não está obrigada a fazê-lo, vez que,

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

de acordo ainda com o mesmo parecerista, 'a USP não tem o dever de cumprir a decisão judicial do STF que reconheceu a equiparação do teto salarial dos Procuradores do Estado ao dos Ministros do STF, uma vez que nessa ação judicial não figurou no polo ativo entidades representativas dos procuradores autárquicos, nem, especificamente, dos procuradores da USP'; Neste sentido, também de acordo com o mesmo parecerista, poderá a USP, 'à luz de sua autonomia administrativa, atender ao pleito em comento dos seus procuradores (decisão facultativa da Universidade, somente a partir da qual se poderia afirmar um direito ao 'teto 100')'. Tal entendimento é corroborado pela Procuradoria Geral, ao esclarecer que 'após o julgamento da ADI nº 3854, o STF pronunciou-se diversas vezes no sentido de que o teto dos Procuradores também passou a ser equivalente a 100% do subsídio do Ministro do STF, e não mais 90,25%; g) em que pese no ARE nº 1.144.442 Rcon, julgado pelo STF, não ter figurado no polo ativo nenhuma entidade representativa dos procuradores autárquicos, nem, especificamente, dos procuradores da USP, a ratio decidendi desse julgado subsume-se com perfeição à situação dos Procuradores da USP' - o que permite concluir ser lícito à Universidade adotar a razão de decidir daquele julgado, o qual, no entanto, não se impõe à Universidade sem a positivação de decisão normativa no mesmo sentido; De acordo com o segundo parecerista ad hoc, 'se trata de uma decisão reitoral, dentro da esfera de conveniência e oportunidade do ato administrativo. Ademais, em síntese conclusiva, acrescenta que é possível deliberar: (1) Negando o pleito pela falta de decisão judicial que reconheça identidade entre os tetos, a despeito das decisões administrativas mencionadas; (2) Ou concedendo o pleiteado, utilizando-se da lógica formal e amparado no princípio da economicidade, assumindo o risco de glosa de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.' Encontra-se, desta forma, no âmbito da esfera de competência normativa da USP a decisão em causa, sendo-lhe lícito porém não obrigatório adotar o teto remuneratório dos Ministros de STF aos Procuradores da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, eis que há amparo na Constituição Federal e na Constituição Estadual Paulista, assim como em decisões do STF atinentes a situações análogas. Considerando, no entanto, a preocupação exarada pelo segundo parecerista ad hoc, relativamente à possibilidade de sanções impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em decorrência da decisão eventualmente adotada, sugere-se seja feita consulta

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

àquela Casa de Contas, no termos do art. 2º, inciso XXV, da Lei Complementar paulista nº 709, de 14 de janeiro de 1993, de acordo com que cabe-lhe 'decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno'. Isto emprestaria maior segurança jurídica à USP na decisão do tema em causa. 2. PROCESSO 2023.1.53.1.0 - PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E PERTENCIMENTO. Minuta de Resolução objetivando a criação da Câmara de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência - USP (CDHEV) junto ao Conselho de Inclusão e Pertencimento. Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.ª Dr.ª Ana Lucia Duarte Lanna ao Procurador Geral da USP, Dr. Marcelo José M. Bonizzi, encaminhando proposta de Resolução que dispõe sobre a Câmara de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência. Informa que a proposta observou as alterações indicadas em parecer anterior da d. PG e foi submetida ao CoIP em sessão realizada em 04.05.2023, sendo aprovada por unanimidade dos presentes, 47 votos (05.05.2023). Parecer PG. n.º 00966/2023: pontua a necessidade de algumas alterações na minuta, com relação aos membros da Câmara e sua presidência. No tocante às questões disciplinares da proposta, sugere que os autos tramitem pela Procuradoria Disciplinar. O Procurador Chefe da Procuradoria Disciplinar, Dr. Marcelo Buczek Bittar, verifica que sob o aspecto do exercício do poder disciplinar, especificamente o artigo 4º da proposta, incisos II e III, estão de acordo com o dever de encaminhar denúncias de infrações disciplinares de que tenha conhecimento o servidor público no exercício de suas funções. Todavia, o inciso I do referido artigo 4.º traz a possibilidade de a Câmara "opinar" sobre casos de denúncias na forma prescrita, o que pode ser interpretado de forma plural, embora os incisos subsequentes indiquem o uso do termo "avaliar", salvo melhor entendimento. Encaminha os autos à PRIP (25.10.2023). A Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento retorna os autos à PG, com a proposta revisada de Resolução para criação da Câmara de Direitos Humanos, com a adequação do quantitativo de membros (ao menos 70% de docentes), e adequação da composição de membros. Parecer PG. P. n.º 05017/2024: verifica que não consta dos autos se a minuta ora encaminhada com as adequações sugeridas na última oportunidade por esta Procuradoria foi aprovada novamente pelo CoIP. Observa que as recomendações sugeridas no Parecer nº 966/2023, bem como nas complementações realizadas pela

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

Chefia da Procuradoria Acadêmica e Procuradora Geral Adjunta, foram integralmente acatadas pela última versão. Porém, observa que não foi seguida a sugestão realizada pela Chefia da Procuradoria Disciplinar de alteração do termo <u>"opinar" pelo termo "avaliar" no inc. I do artigo 4º da minuta</u>. Por fim, em razão da natureza inerente às alterações realizadas (notadamente a composição da CDHEV), considera ser necessária nova deliberação do CoIP desta última versão apresentada, podendo os autos, após, serem remetidos diretamente à Secretaria Geral, para apreciação da d. CLR (27.06.2024). A Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento informa que, conforme orientações do Parecer PG 05017/2024, foi acolhida a sugestão de substituição do termo "opinar" pelo termo "avaliar" no inciso I do Artigo 4º e que o referido documento foi submetido ao CoIP em sessão realizada em 08.08.2024, com a adição de alternância de titularidade entre a representação discente de graduação e pós-graduação por 35 votos favoráveis. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à Resolução CoIP que dispõe sobre a criação da Câmara de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência (CDHEV) junto ao Conselho de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: "Após análise da Minuta de Resolução para a criação da Câmara de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência da USP (CDHEV), verifica-se que todas as considerações feitas pela Procuradoria Geral foram devidamente observadas. O Parecer PG nº 00966/2023 destacou a necessidade de ajustes na composição da CDHEV e recomendou que os processos disciplinares fossem encaminhados à Procuradoria Disciplinar. Além disso, sugeriu a substituição do termo 'opinar' por 'avaliar' no inciso I do artigo 4º. A minuta foi revisada para incluir essas recomendações, garantindo uma composição com ao menos 70% de docentes. Posteriormente, o Parecer PG nº 05017/2024 confirmou que as orientações anteriores foram integralmente acatadas, exceto a alteração do termo, que foi finalmente incorporada na versão revisada. Essa versão foi submetida ao ColP em 08.08.2024, sendo aprovada com 35 votos favoráveis, além da inclusão de alternância entre os representantes discentes de graduação e pós-graduação. Diante das adequações realizadas e da aprovação pelas instâncias competentes, manifesto-me FAVORAVELMENTE à aprovação da minuta de Resolução para a criação da CDHEV. Na oportunidade, renovo protestos de consideração e respeito a este Colegiado." 3. PROCESSO 2024.1.57.10.5 - FACULDADE DE MEDICINA

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

VETERINÁRIA E ZOOTECNIA. Recurso administrativo contra a decisão do 926 Conselho Universitário - Co, de 21.05.24, que determinou a anulação do concurso 927 928 para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023). Decisão do Conselho Universitário: 929 930 manifesta-se contrário ao parecer da CLR, decidindo pelo provimento do recurso 931 interposto por André Marcos Santana, pelos motivos constantes da ata da referida 932 sessão, com a consequente anulação do concurso público de títulos e provas 933 visando ao provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de 934 Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, Edital FMVZ nº 16/2023 (21.05.2024). Comunicado do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos 935 936 Gilberto Carlotti Junior, informando que o Conselho Universitário, em sessão realizada em 21.05.2024, manifestou-se contrário ao parecer da Comissão de 937 Legislação e Recursos, dando provimento ao recurso interposto por André Marcos 938 939 Santana, pelos motivos constantes da ata da referida sessão, por 25 votos favoráveis, 45 votos contrários e 19 abstenções, decidindo pela anulação do 940 concurso referente Edital FMVZ nº 16/2023, de abertura de inscrições ao concurso 941 público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor 942 943 Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 30.06.2023 (26.06.2024-944 publicado no D.O.E em 27.06.2024). Recurso interposto por Victor Nowosh, através 945 de seus procuradores legalmente constituídos, contra a deliberação extraída da Ata 946 947 da 1.035^a Sessão do Conselho Universitário (08.07.2024). Parecer PG. n.º 00927/2024: verifica que o Conselho Universitário reconheceu vício na formação da 948 949 banca julgadora do concurso, que contava com membro que foi orientador do candidato (Victor), ora recorrente, dando provimento ao recurso interposto por um 950 951 outro candidato (André). Verifica, ainda, que em síntese, o recorrente alega que a decisão do Conselho carece de motivação, "sendo justificada de maneira subjetiva 952 953 pelo mero 'incômodo' dos Conselheiros com a situação"; que o edital, o Regimento da Unidade e o CPC não preveem a vedação de participação de membro que tenha 954 955 sido orientador de candidato; que não há provas da relação de amizade íntima entre o recorrente e o examinador; que apenas aspectos formais podem ser analisados 956 pelas instâncias superiores, nos termos do art. 147 do Regimento Geral; que a 957 restrição foi criada apenas no presente caso, uma vez que seria prática comum na 958

Universidade a participação de ex-orientadores em bancas de concurso; que não 959 houve oportunidade de defesa e contraditório. Passando a analisar, informa que o 960 961 recurso foi apresentado no prazo de 10 dias previsto pelo art. 254 do Regimento Geral. Esclarece que a decisão final sobre recurso em concurso docente cabe ao 962 963 Conselho Universitário, órgão máximo da Universidade (art. 16, *caput*, do Estatuto), 964 nos termos do parágrafo único do art. 255 do Regimento Geral. Restaria, assim, 965 receber o recurso em tela como pedido de reconsideração, ou mesmo como direito de petição (art. 5°, XXXIV, "a", da CF), a ser apreciado pelo próprio Conselho 966 967 Universitário, em decisão definitiva, após a sua tramitação pela CLR (art. 21, inc. II, do Estatuto), até para que se garanta o contraditório e a ampla defesa. Considera 968 969 que a decisão do Conselho Universitário está devidamente fundamentada. Reconheceu-se que membro que foi orientador de candidato não teria isenção 970 suficiente para julgar com imparcialidade. A impessoalidade (art. 37, caput, da CF), 971 972 além da moralidade, aparecem nas discussões dos Conselheiros como motivação. Observa que restrições podem ser deduzidas de princípios constitucionais, 973 afastando-se, assim, o argumento de que a decisão do Conselho não teria amparo 974 em lei ou normas. Ressalta que a manifestação da CLR é de caráter opinativo e não 975 976 vincula as decisões do Conselho Universitário (art. 21, inc. II, do Estatuto). Acrescenta que a isenção do examinador é aferida de forma objetiva – no caso, ter 977 978 sido ou não orientador de candidato, conforme decidido pelo Conselho Universitário 979 -, e, desse modo, descabe falar em ausência de prova de amizade íntima. 980 Ponderou-se que a relação orientador-orientando não se traduz necessariamente em um julgamento que beneficiaria o candidato, podendo, do mesmo modo, ser 981 982 prejudicial a ele (neste caso, "se houvesse entre eles algum critério de desavença", p. ex.). Ao entender pelo vício na formação da banca, o Conselho nada mais fez do 983 984 que analisar os aspectos formais do procedimento, não se adentrando ao mérito das 985 avaliações. Observa que a preocupação manifestada pelo colegiado é no sentido de 986 que não paire sobre o processo qualquer dúvida sobre a sua correção (a aparência como valor jurídico), que não se confunde com "mero incômodo" com a situação. 987 988 Pelo exposto, opina pela regularidade formal da decisão proferida pelo Conselho Universitário, de 21.05.24, que declarou a nulidade do concurso (Edital FMVZ nº 989 16/2023). Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, 990 Dr.ª Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, destaca que a interpretação conferida 991

pelo Conselho Universitário, difere daquelas anteriormente fixadas em casos similares, no sentido de que a relação acadêmica existente entre membro da Comissão Julgadora e candidato, por si só, não se configurar como parcialidade a comprometer o julgamento isento. Assim, caso seja mantida pelo Conselho Universitário a interpretação no sentido de ser a relação de orientação – entre membro da Comissão Julgadora e candidato de concurso docente - situação impeditiva ao julgamento isento, caracterizando violação ao princípio da impessoalidade, é recomendável que se consigne na decisão que a fixação da nova interpretação é aplicável ao presente caso e às situações futuras, mantidos todos os efeitos dos casos anteriores. A Procuradora Geral Adjunta, Dr.a Adriana Fragalle Moreira, destaca que embora se trate, como apontado no Parecer, de pedido de reconsideração ou revisão de decisão do Conselho Universitário cuja competência para julgamento é do próprio Co, parece oportuno, pela pertinência temática, que o feito – agora sob a perspectiva da petição do candidato impactado – volte a ser objeto de manifestação opinativa pela Comissão de Legislação e Recursos. Encaminha os autos à Secretaria Geral (27.08.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Victor Nowosh, contra a decisão do Conselho Universitário, de 21.05.2024, que determinou a anulação do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023). O parecer do relator é do seguinte teor: "Após análise detalhada, acompanho o parecer Parecer PG. n.º 00927/2024, que considera que a decisão do Conselho Universitário de anular o concurso do Edital FMVZ nº 16/2023 foi correta e devidamente fundamentada. O Conselho Universitário reconheceu um vício na formação da banca julgadora, especificamente a presença de um membro que foi orientador do candidato Victor Nowosh, o que comprometeu a imparcialidade necessária ao processo. A decisão do Conselho está amparada nos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF). A presença de um orientador na banca avaliadora levanta questões sobre a isenção e imparcialidade, fundamentais para a credibilidade do concurso. A interpretação do Conselho Universitário, de que essa relação acadêmica compromete a imparcialidade, é uma interpretação válida e justificada para garantir que não haja qualquer suspeita sobre a integridade do processo. O recurso apresentado por Victor Nowosh argumenta que

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

a decisão do Conselho Universitário carece de motivação e que a participação de ex-orientadores em bancas é prática comum na Universidade. No entanto, o Conselho Universitário baseou sua decisão nos princípios constitucionais, não apenas em normas internas ou práticas anteriores. Considerou ainda, o colegiado, que a ausência de provas de 'amizade íntima' não é suficiente para descartar a preocupação legítima com a imparcialidade, pois a relação orientador-orientando, por si só, já pode gerar um conflito de interesse ou a percepção de parcialidade. Embora a Procuradoria Acadêmica tenha destacado que essa decisão difere de interpretações anteriores, é relevante que o Conselho Universitário tenha o poder de reavaliar e ajustar suas práticas à luz dos princípios constitucionais e sendo essa nova interpretação mantida, recomenda-se a aplicação não apenas a este caso, mas também a situações futuras, para assegurar consistência e transparência nos da processos seletivos Universidade. Portanto, este relator manifesta-se CONTRARIAMENTE ao recurso de Victor Nowosh e favoravelmente à decisão do Conselho Universitário. A anulação do concurso parece apropriada para assegurar a transparência, a imparcialidade e a integridade do processo seletivo, conforme os princípios constitucionais que regem a administração pública. A decisão do Conselho Universitário está devidamente fundamentada e deve ser mantida para garantir a legitimidade dos concursos futuros. Consigna-se que, em se tratando de novo entendimento acerca da matéria em causa, o mesmo não será aplicável a casos anteriores, vigindo ex nunc e aplicando-se o critério mobilizado por esta decisão apenas aos casos futuros, a partir deste. Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado." O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. 3.4 - Relator: Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO. 1. PROCESSO 2024.1.4109.1.0 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO. Minuta de Resolução que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de faltas na Graduação da USP. Parecer PG. P. n.º 05101/2024: verifica tratar-se de encaminhamento pela PRG à PG de proposta de Resolução CoG, dispondo sobre o regime de exercícios domiciliares na Graduação da USP por motivos de saúde, gravidez, maternidade, paternidade, adoção e em razão de exercício de liberdade de consciência e guarda religiosa; e abono de faltas em caso de convocação como reservista para exercício de serviço militar, participação de reuniões da CONAES, serviço de júri ou testemunha em processo

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

judicial e para realização de consultas pré-natal por gestantes. Verifica, ainda, que a minuta foi encaminhada após deliberação pela Câmara de Avaliação e Normas, em sessão realizada em 06.06.2024, previamente à sua deliberação pelo Conselho de Graduação. Passando a opinar, aponta que, considerando a previsão legal, o artigo 1º da minuta regulamenta no âmbito da USP a realização de atividades em domicílio com acompanhamento da instituição de ensino, de forma a compensar as suas ausências às aulas, em caráter excepcional, devendo estas atividades obedecerem ao plano estabelecido pelo docente. Com relação ao artigo 9º, que exclui a aplicação da minuta normativa em exame para casos de enfermidades de natureza psiquiátrica, observa tratar-se de juízo de conveniência e oportunidade, que não encontra óbices jurídicos. Destaca que parece atécnica a utilização do termo "licença" para casos de aplicação de "regime de exercícios domiciliares", uma vez que mencionado termo, utilizado por institutos de direito de trabalho, traz consigo a ideia de dispensa de atividades, o que não se coaduna com o regime em comento. Propõe a unificação das normas relativas à gestação e maternidade, apresentando sugestão de texto para os incs. Il e III do artigo 2º. No que tange a previsão de regime de exercícios domiciliares em caso de paternidade pelo prazo de até seis meses, superior ao previsto para licença paternidade do empregado (art. 473, inc. III, da CLT), não há óbices jurídicos ou normativos. Pontua que o prazo eleito difere do que fora estabelecido para alunos de pós-graduação (§ 2º do artigo 104 do Regimento Geral e § 2º do artigo 47 do Regimento de Pós-Graduação, baixado pela Resolução 7493/2018). No que se refere à conferência do mesmo tempo à adoção, esclarece que esta se coaduna com o entendimento dos Tribunais Superiores. Sobre a liberdade de consciência e guarda religiosa, recomenda que o teor do § 1º do inc. IV do artigo 2º seja realocado como letra "d" do inc. IV. No que concerne às situações autorizadas de abono de faltas, em especial as apontadas nos incs. III e IV do artigo 8º da minuta, destaca que não há obrigação legal de sua concessão na graduação, estando na esfera discricionária do administrador. Porém, considera razoável a previsão do abono de faltas quando se tratar de obrigação legal, como a convocação para comparecer perante a Justiça, como testemunha ou jurado. Com relação à previsão de abono para comparecimento em até seis consultas pré-natais, embora também não decorra de previsão legal expressa, verifica que se coaduna com a proteção constitucional conferida à gestante e ao nascituro. Por fim, sob o

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

aspecto formal, recomenda que sejam excluídas as menções expressas às Leis e Decretos-Lei quando desnecessárias, a fim de evitar a necessidade de modificação normativa em caso de futura alteração legal. Assim, sugere a revisão do "caput" do artigo 1°, inc. IV do artigo 2°, incs. I, II e III do artigo 8° da minuta em análise. Encaminha os autos à PRG, para apreciação da minuta normativa pelo Conselho de Graduação - CoG (24.06.2024). Informação do Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Aluisio Segurado: considerando o parecer da PG que pontua que excluir as enfermidades de natureza psiquiátrica "trata-se de juízo de conveniência e oportunidade, que não encontra óbices jurídicos" e que o Decreto-Lei nº 1.044/69 faculta o expediente de exercícios domiciliares aos estudantes com condições clínicas caracterizadas por incapacidade física, de ocorrência isolada e esporádica e de duração que não ultrapasse o máximo admissível para continuidade do processo pedagógico de aprendizado, recomenda a manutenção do art. 9º da presente Resolução, conforme aprovado pela CAN (02.07.2024). Manifestação do Conselho de Graduação: aprova a matéria (13.08.2024). A CLR decide pela devolução dos autos a Pró-Reitoria de Graduação, para esclarecimentos, sendo ouvida, posteriormente a PRIP. . O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de Minuta de Resolução que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de faltas na Graduação da USP. No parecer PG. P. n.º 05101/2024 verifica tratar-se de encaminhamento pela PRG à PG de proposta de Resolução CoG, dispondo sobre o regime de exercícios domiciliares na Graduação da USP por motivos de saúde, gravidez, maternidade, paternidade, adoção e em razão de exercício de liberdade de consciência e guarda religiosa; e abono de faltas em caso de convocação como reservista para exercício de serviço militar, participação de reuniões da CONAES, serviço de júri ou testemunha em processo judicial e para realização de consultas pré-natal por gestantes. O Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Aluísio Segurado recomenda a manutenção do art. 9º da presente Resolução, que excluí as enfermidades de natureza psiquiátrica, conforme aprovado pela CAN. Pontua ainda que o Decreto-Lei nº 1.044/69 faculta o expediente de exercícios domiciliares aos estudantes com condições clínicas caracterizadas por incapacidade física, de ocorrência isolada e esporádica e de duração que não ultrapasse o máximo admissível para continuidade do processo pedagógico de aprendizado. Em reunião de 13/08/2024 o Conselho de Graduação aprova a matéria com as sugestões e

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109

1110

1111

1112

1113

1114

1115

1116

1117

1118

1119

1120

1121

1122

recomendações do parecer da PG. Entretanto, esse relator entende que a 1124 manutenção do artigo 9º pode ser melhor discutido inclusive com a opinião da PRIP, 1125 1126 uma vez que casos de afastamento ou incapacidade de continuar atividades presenciais por transtornos psicológicos e/ou psiquiátricos são bastante presentes 1127 1128 entre os alunos, revelando problemas de saúde mental muitas vezes de difícil diagnóstico. Recomenda-se, portanto que a minuta retorne à PRG para melhor 1129 1130 discussão e incluindo a participação da PRIP." Nesta oportunidade, o Senhor Presidente pede desculpas por não ter dado as boas-vindas, no início da reunião, à 1131 1132 Conselheira Mariana Moreira Belussi, suplente da representante discente Marta Aparecida Bertrameli de Azevedo Carneiro. 2. PROCESSO 2017.1.18428.1.9 -1133 1134 PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO. Minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução CoG nº 8397, de 06 de abril de 2023, que dispõe sobre a revalidação de 1135 diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. 1136 Aprovação das alterações dos artigos 3º e 5º da Resolução nº 8397/2023 pela 1137 Câmara de Avaliação e de Normas na 35ª Sessão em 09.05.2024. Decisão do 1138 CoG: aprovação da minuta de Resolução para alteração da Resolução CoG nº 1139 8397/2023, na 342ª Sessão em 15.05.2024. Encaminhamento da Secretária Geral, 1140 Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, dos autos à Procuradoria Geral (22.05.2024). **Parecer** 1141 PG. nº 00842/2024: Observa que se trata de proposta de alteração da Resolução 1142 CoG na 8397/2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação 1143 1144 expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. Menciona que a atual 1145 redação da Resolução CoG prevê prazos para a apresentação do requerimento de revalidação de diploma pelo interessado e de encaminhamento do respectivo 1146 1147 processo para análise de mérito na Unidade competente, art. 3º. A proposta pretende dispensar da observância de tais prazos os processos de revalidação de 1148 1149 títulos oriundos de instituições com as quais a USP possui Convênio de Duplo Diploma ou Co-Revalidação, com acréscimo de um §3º ao artigo 3º. Adicionalmente, 1150 a proposta promove alteração do §1º do art. 5º da Resolução CoG, pretendendo a 1151 inclusão a menção ao Convênio de Co-Revalidação e excluir a expressão "desde 1152 1153 que haja concomitância entre as vigências do convênio e da emissão do diploma". Relata que sobre a primeira alteração, art. 3º, não há óbice, uma vez que a previsão 1154 de períodos do ano para requerimento de revalidação de diploma pelo interessado e 1155 de prazo para o envio do processo à respectiva Unidade para análise de mérito 1156

atende à dinâmica administrativa da Universidade e pode ser dispensada, quando julgada desnecessária ou inconveniente. Verifica que a intenção da Resolução CoG nº 8397/2023 foi a de prever um procedimento mais célere e simplificado de revalidação, nos casos de diplomas oriundo de Instituições com as quais a USP possui convênio de Duplo Diploma e Co-Revalidação. Referente à segunda alteração, art.5°, sugere o acréscimo de parágrafo ao texto da proposta, "Art. 5° (...) § 1º-A - No caso de não haver concomitância entre a vigência do convênio e a emissão do diploma, a Comissão de Graduação, em decisão fundamentada, poderá manifestar-se pela tramitação ordinária do pedido de revalidação, a fim de verificar a manutenção ou a existência da compatibilidade entre as formações acadêmicas, salvo disposições em contrário no acordo firmado, sem prejuízo da incidência do §3º do art. 3º." Menciona também, a possibilidade de mudança no conteúdo curricular do curso, ou mesmo da qualidade de desempenho global da instituição estrangeira (art.7°), após o término da vigência do convênio, ou ainda, nos casos de diplomas emitidos em período anterior ao convênio, dúvida sobre a equivalência dos conteúdos dos cursos quando da formação do aluno, dessa forma, o dispositivo deixaria aberta a possibilidade, nessas situações, de se analisar a manutenção ou a existência da compatibilidade entre as formações acadêmicas. Por fim propõe a devolução dos autos à origem para avaliação dos pontos levantados pelo parecer (19.07.2024). Aprovação da inclusão do §1º-A no art. 5º da minuta de Resolução pela Câmara de Avaliação e de Normas,na 38ª Sessão em 08.08.2024. **Decisão do CoG**: aprovou ad referendum a inclusão §1º-A no art. Conforme sugestão da PG (19.08.2024). Encaminhamento da proposta de minuta de Resolução à SG para os devidos trâmites (19.08.2024). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução CoG nº 8397, de 06 de abril de 2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução CoG nº 8397, de 06 de abril de 2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. No Parecer PG. nº 00842/2024 de 19.07.2024 são levantados pontos para a melhoria de resolução, sugerindo a inclusão do §1º-A no art. 5º da minuta de Resolução que foi aprovada pela Câmara de Avaliação e de Normas, na 38ª Sessão em 08.08.2024

1157

1158

1159

1160

1161

1162

1163

1164

1165

1166

1167

1168

1169

1170

1171

1172

1173

1174

1175

1176

1177

1178

1179

1180

1181

1182

1183

1184

1185

1186

1187

1188

com aprovação ad referendum do CoG. Uma vez que as sugestões apontadas pelo parecer PG nº 00842/2024 foram analisadas e acatadas pela CAN e aprovadas pelo CoG recomenda-se a aprovação da minuta de resolução CoG que altera dispositivos da Resolução CoG nº 8397." 3. PROCESSO 2024.1.336.48.9 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO. Consulta formulada pela Faculdade de Educação acerca da adequação jurídico-legal da previsão nos editais de concursos docentes de que a ordem de inscrição dos candidatos determinará aquela a ser seguida na prova escrita, didática e de arguição. Ofício da Diretora da FEUSP, Prof.ª Dr.ª Carlota Boto, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando o Memo.EDA/54/FE/02/08/2024 com a consulta feita pelo Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação (EDA), a respeito da possibilidade de incluir dois itens nos editais de concurso público e processo seletivo, para manifestação da Procuradoria Geral (08.08.2024). Parecer PG. n.º **00987/2024**: verifica que dispõe o art. 37, II, da CF que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Verifica, ainda, que a realização de certame público constitui instrumento essencial para garantir que a investidura em cargos e empregos públicos obedeça aos princípios da isonomia e da impessoalidade, evitando-se discricionariedade indevida e favorecimentos, além de assegurar a seleção dos candidatos mais aptos, em consonância com a complexidade e natureza das funções a serem desempenhadas. Sendo assim, esclarece, a sugestão de que a ordem da inscrição dos candidatos determine a apresentação nas provas escrita, didática e de arguição se adequa aos princípios em tela, em especial porque veicula critério objetivo, isto é, não denota favorecimento a um ou outro participante do concurso. Além disso, observa que a medida não conflita com as disposições do Regimento Geral ou da Faculdade de Educação atinentes a concursos docentes, sendo, pois, lícito à Unidade adotar procedimentos complementares que estejam em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas pela Universidade, sempre objetivando a eficácia e a transparência do processo seletivo. Observa, ainda, que paralelamente, a inclusão da disposição no edital, além de devida pela necessária vinculação do certame ao

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

1219

1220

1221

instrumento convocatório, é medida apta a reduzir impugnações dos candidatos ou mesmo fundamentar sua rejeição. Pontua que também é possível, e até recomendável, que o Regimento da Unidade seja alterado para incluir as disposições em debate (art. 126 do Regimento Geral). Assim, opina pela inexistência de óbice jurídico-legal à previsão do procedimento descrito pela Unidade nos editais de concursos docentes. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.ª Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, aponta que, considerando que a minuta-padrão de Edital utilizada pelas Unidades para realização de concursos docentes foi previamente aprovada pela CLR, parece prudente a prévia deliberação por mencionado colegiado sobre as inclusões pretendidas. A Procuradora Geral Adjunta, Dr.a Adriana Fragalle Moreira, ressalta que a proposta da FE indica um possível critério objetivo (dentre outros cogitáveis, a exemplo do sorteio) para a fixação da ordem de avaliação dos candidatos. Encaminha os autos à SG (23.08.2024). Após amplos debates, a CLR aprova o parecer do relator, favorável à previsão, nos editais de concursos docentes da Faculdade de Educação, que a ordem de inscrição dos candidatos determinará aquela a ser seguida na prova escrita, didática e de arguição. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de consulta formulada pela Faculdade de Educação acerca da adequação jurídico-legal da previsão nos editais de concursos docentes de que a ordem de inscrição dos candidatos determinará aquela a ser seguida na prova escrita, didática e de arguição. Em **Parecer PG. n.º 00987/2024** é destacado que a realização de certame público constitui instrumento essencial para garantir que a investidura em cargos e empregos públicos obedeça aos princípios da isonomia e da impessoalidade, evitando-se discricionariedade indevida e favorecimentos, além de assegurar a seleção dos candidatos mais aptos, em consonância com a complexidade e natureza das funções a serem desempenhadas dessa maneira, a sugestão de que a ordem da inscrição dos candidatos determine a apresentação nas provas escrita, didática e de arguição se adequa aos princípios em tela, em especial porque veicula critério objetivo, isto é, não denota favorecimento a um ou outro participante do concurso. Complementa ainda, que a inclusão da disposição no edital, além de devida pela necessária vinculação do certame ao instrumento convocatório, é medida apta a reduzir impugnações dos candidatos ou mesmo fundamentar sua rejeição. Pelo exposto, esse parecerista encaminha favoravelmente à inclusão do

1223

1224

1225

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246

1247

1248

1249

1250

1251

1252

1253

1254

critério de ordem de inscrição dos candidatos para definir a ordem de leitura da 1256 prova escrita, da apresentação da prova didática e de arguição do memorial 1257 1258 circunstanciado, por tratar-se de critério objetivo o qual, não favorece um ou outro participante do concurso." 3.5 - Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO 1259 1260 AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2024.1.2508.1.5 - REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Minuta de Resolução que baixa o Regimento do Centro USP-China, 1261 1262 previsto no artigo único das disposições finais e transitórias da Resolução nº 8650 de 07 de junho de 2024. Ofício do Coordenador do Centro USP-China, Prof. Dr. 1263 1264 Ricardo Ivan Ferreira da Trindade ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Phillipi Junior, encaminhando, em conformidade com o regramento estabelecido em relação 1265 1266 aos Centros de Estudos, o Regimento Interno do Centro USP-China, aprovado pelo seu Comitê Gestor, em reunião realizada em 15.08.2024 (16.08.2024). Parecer PG. 1267 n.º 00985/2024: verifica que o detalhamento previsto no Regimento guarda perfeita 1268 aderência aos requisitos maiores estabelecidos na Resolução de criação do Centro 1269 USP-China, respeitando-se os parâmetros fixados para a composição e 1270 funcionamento do Comitê Gestor e do Comitê Consultivo, bem como para a 1271 nomeação da Coordenação do Centro. Apresenta sugestões eminentemente 1272 redacionais: a) remover a duplicidade da palavra "Centro" no título do Regimento 1273 Interno e no artigo 1º; b) não há necessidade da palavra "Chinesas" ser escrita com 1274 a primeira letra maiúscula, tendo em vista que "instituições" está com letra 1275 1276 minúscula; c) nos artigos 4º, 7º, 9º e 10, a redação dos incisos deve iniciar com letra 1277 minúscula; d) alterar para numeração cardinal os artigos 10 a 13, tendo em vista que a unidade básica de articulação será o artigo com numeração ordinal até o nono e 1278 1279 cardinal a partir do seguinte, segundo o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999. Em complementação, a Procuradora Chefe da 1280 1281 Procuradoria Acadêmica, Dr.ª Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, observa que os artigos 8º e 10 mencionam, equivocadamente, as Resoluções nº 8383/2023 e nº 1282 8382/2023, quando deveriam mencionar a Resolução nº 8650/2024. Uma vez que 1283 se trata de mero erro formal, pontua que pode ser sanado pela Secretaria Geral na 1284 1285 redação final da Resolução a ser editada. Encaminha os autos à SG, para apreciação pela CLR (22.08.2024). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à 1286 Resolução que baixa o Regimento do Centro USP-China. O parecer do relator é do 1287 seguinte teor: "A análise é sobre a proposta de Regimento Interno do Centro USP -1288

China. O referido Centro é uma nova estrutura, vinculada ao Gabinete do Reitor, 1289 criada visando fomentar pesquisa colaborativa, atividades de ensino e culturais entre 1290 1291 a USP e instituições de ensino e pesquisa da China. A proposta de minuta foi aprovada pelo seu Comitê Gestor, em sua primeira reunião, realizada em 1292 1293 15/08/2024 e, em seguida, examinada pela Procuradoria Geral, que emitiu o Parecer PG. n.º 00985/2024, onde se verificou que o detalhamento previsto na minuta 1294 1295 guarda perfeita aderência ao preconizado pela Resolução 8650 de 07/06/2024, de criação do Centro USP-China, respeitando-se os parâmetros fixados para a 1296 1297 composição e funcionamento do Comitê Gestor e do Comitê Consultivo, bem como para a nomeação da Coordenação do Centro. Foram apresentadas ainda algumas 1298 1299 sugestões redacionais para aperfeiçoamento do texto, que tratam essencialmente de 1300 aspectos formais. Diante do acima exposto, sugiro a aprovação pela CLR dada a inexistência de óbices jurídicos, porém, solicito que as indicações redacionais 1301 1302 recomendadas sejam atendidas no âmbito da Secretaria Geral." 2. PROTOCOLADO 2023.5.240.1.1 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Minuta de Resolução que 1303 baixa o Regimento Interno do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa 1304 (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI), previsto no artigo único 1305 das disposições finais e transitórias da Resolução nº 8532 de 22 de novembro de 1306 2023. Ofício do Coordenador do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa 1307 (RCGI), Prof. Dr. Julio Romano Meneghini ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo 1308 Philippi Junior, encaminhando, em conformidade com o regramento estabelecido em 1309 1310 relação aos Centros de Estudos, o Regimento Interno do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI), 1311 1312 aprovado pelo seu Comitê Gestor, em reunião realizada em 15.12.2023 (21.12.2023). Parecer PG. n.º 01011/2024: verifica que o detalhamento previsto no 1313 1314 Regimento não guarda perfeita aderência às diretrizes estabelecidas na Resolução 1315 de criação do Centro, notadamente porque as competências previstas no artigo 7º, 1316 inciso V, e artigo 10 do Regimento não foram nela previstas, ressalvada a menção, no último caso, de que se trata de complementação. No que concerne aos aspectos 1317 1318 redacionais, aponta que: a) nos artigos 4º, 7º, 9º e 10, a redação dos incisos deve iniciar com letra minúscula; b) no inciso I do artigo 7º, o ponto final deve ser 1319 substituído por ponto e vírgula; c) os artigos 10 a 13 devem ter sua numeração 1320 alterada para cardinal (a unidade básica de articulação será o artigo com numeração 1321

ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte, segundo o artigo 7º, inciso I, da Lei 1322 Complementar n.863, de 29 de dezembro de 1999); d) nos artigos 8 e 10, as 1323 1324 resoluções mencionadas (n. 8383/2023 e 8382/2023) não se referem ao presente caso, assim, devem ser retificados para indicar a Resolução que autoriza a 1325 1326 instituição do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa (n. 8532/2023). Encaminha os autos à SG, para apreciação pela CLR (28.08.2024). A CLR aprova o 1327 1328 parecer do relator, com as observações ali constantes, favorável à devolução dos autos ao Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa (Research Centre for 1329 1330 Greenhouse Gas Innovation - RCGI). O parecer do relator é do seguinte teor: "A análise é sobre a proposta de Regimento Interno do Centro de Estudos de Gases de 1331 1332 Efeito Estufa. O referido Centro é uma nova estrutura, vinculada ao Gabinete do Reitor. A proposta de minuta foi aprovada pelo seu Comitê Gestor, em sua primeira 1333 reunião, realizada em 15/12/2023 e, em seguida, examinada pela Procuradoria 1334 Geral, que emitiu o Parecer PG. n.º 01011/2024, onde se verificou que o 1335 detalhamento previsto na minuta NÃO guarda perfeita aderência ao preconizado 1336 pela Resolução 8532 de 22/11/2023 de criação do Centro de Estudos de Gases de 1337 Efeito Estufa (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI) e ainda foi 1338 constatada a necessidade de adequações de aspecto redacional. Diante do acima 1339 exposto, opino pela devolução dos autos ao referido Centro para as adequações 1340 necessárias à luz do Parecer PG." 3. PROTOCOLADO 2024.5.222.11.1 - ESCOLA 1341 1342 SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ. Recurso interposto pelo candidato Julio Cezar Souza Vasconcelos, contra a decisão da Congregação de 1343 homologação do Relatório Final do Concurso de Títulos e Provas para provimento 1344 1345 de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Ciências Exatas da ESALQ, por não concordar com as notas que lhe foram atribuídas pela Comissão 1346 1347 Julgadora no julgamento do seu Memorial, expresso mediante nota global. Solicita a revisão das avaliações e das notas atribuídas. Edital ESALQ/USP/ATAC Nº 1348 120/2023 de abertura de inscrições ao Concurso Público de Títulos e Provas 1349 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de 1350 1351 Ciências Exatas da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" da Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 1º.12.2023. Relatório Final 1352 do Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de 01 (um) cargo de 1353 Professor Doutor no Departamento de Ciências Exatas da ESALQ (06.06.2024). 1354

Recurso interposto pelo candidato Julio Cezar Souza Vasconcelos, contra o 1355 resultado do concurso regido pelo Edital ESALQ/USP/ATAC Nº 120/2023, referente 1356 1357 ao julgamento do memorial, expresso mediante nota global, incluindo arguição e avaliação. Detalha os pontos de discordância em relação à decisão tomada pelos 1358 1359 três membros da banca examinadora, justificando acreditar que a nota atribuída não reflete adequadamente o mérito do seu desempenho e a qualidade do trabalho 1360 1361 apresentado. Solicita uma revisão criteriosa das avaliações (11.06.2024). Manifestação da Comissão Julgadora quanto ao Recurso encaminhado pelo Dr. 1362 1363 Júlio César Souza Vasconcelos: conclui pelo não acolhimento do referido recurso. Manifestação da Congregação: aprova, com 38 votos favoráveis e 02 abstenções, 1364 1365 a manifestação da Comissão Julgadora do concurso, não dando provimento ao recurso. Em atendimento ao Artigo 254 do Regimento da USP, encaminha à Reitoria 1366 da Universidade para o que couber (27.06.2024). Parecer PG. n.º 00899/2024: 1367 verifica que o recurso foi interposto observando o prazo de 10 dias para sua 1368 interposição, nos termos do art. 254 do Regimento Geral. Esclarece que o 1369 recorrente, em síntese, cumpriu os requisitos do item 7 do edital e requer a 1370 majoração de sua nota. Considera que o argumento do recorrente com relação ao 1371 julgamento do item trata-se de clara avaliação de mérito. Entende que não se pode 1372 pretender substituir a Comissão Julgadora na respectiva avaliação, que não se 1373 resume a "quantificação", mas especialmente se pauta na qualidade dos itens a 1374 serem apreciados no julgamento dos itens do concurso, somando-se, ainda, à 1375 1376 arguição realizada pela Comissão Julgadora. Recorda que o artigo 136 do Regimento Geral estabelece que o julgamento do memorial é expresso mediante 1377 1378 "nota global" e deverá refletir o "mérito" do candidato. Considerando a previsão expressa do artigo 136 do Regimento Geral (reprisado no Edital), o julgamento é 1379 1380 expresso mediante nota global e conclui que tal característica, por si só, é 1381 incompatível com a conferência de notas distintas a cada um dos pontos de mérito 1382 avaliado em tal fase do certame. Destaca que o artigo 147 do Regimento Geral dispõe que o relatório da Comissão Julgadora do concurso deve ser apreciado pela 1383 1384 Congregação para fins de homologação "após exame formal". Destaca, ainda, que a Congregação não pode imiscuir-se na questão relativa à avaliação empreendida 1385 pela Comissão. Assim, por consequência lógica, explica, também o Conselho 1386 Universitário, não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora. 1387

Ademais, complementa, a jurisprudência é pacífica ao determinar que o mérito da avaliação não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Desta forma, considera impossível o acolhimento do pedido formulado pelo recorrente de que seja determinada a revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora, pois resultaria em interferência indevida no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Registra que, ainda que houvesse comprovação de direcionamento (o que não é hipótese vertente), todas as outras etapas, e não apenas a dos memoriais, em que se discorda das notas, deveriam ser revistas. Sob o aspecto formal, verifica que o concurso público seguiu os termos do edital (princípios da legalidade e impessoalidade). Pelo exposto, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, em conformidade com o decidido pela Congregação da ESALQ. Encaminha os autos à Secretaria Geral, para apreciação do caso pela CLR (artigo 21, inciso II, do Estatuto), e posterior julgamento pelo Conselho Universitário (artigo 11, inciso II do Regimento Geral) (23.08.2024). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Julio Cezar Souza Vasconcelos. O parecer do relator é do seguinte teor: "Análise sobre recurso interposto pelo Dr. Julio Cezar Souza Vasconcelos, solicitando a revisão de notas atribuídas ao recorrente no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Exatas da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Edital ESALQ/USP/ATAC 120/2023. O recorrente pleiteia revisão da nota atribuída à sua prova de 'julgamento do memorial com prova pública de arguição', sustentando, em síntese, que cumpriu os requisitos do item 7 do edital e requer a majoração de sua nota. A Congregação da Unidade deliberou em sessão de 27/06/2024 por não dar provimento ao recurso. A matéria então, foi objeto do Parecer PG 00899/2024 que deixou claro que nenhuma ilegalidade foi demonstrada na condução do certame e que a alegação do recorrente recai sobre o mérito da avaliação pela Comissão Julgadora. Na Universidade de São Paulo está claro e consolidado o entendimento de que as Comissões Examinadoras detêm a competência exclusiva para avaliar os candidatos dentro das premissas lançadas na abertura do certame e com as quais os candidatos aderiram no momento da respectiva inscrição. Desta forma não se pode arguir o examinador quanto às notas por ele conferidas ou opiniões expressas. Neste caso, nos parece

1388

1389

1390

1391

1392

1393

1394

1395

1396

1397

1398

1399

1400

1401

1402

1403

1404

1405

1406

1407

1408

1409

1410

1411

1412

1413

1414

1415

1416

1417

1418

1419

1421 que o recorrente pretende que sua própria avaliação, quanto a si mesmo e quanto à outra candidata, se sobreponha ao julgamento realizado pela Comissão Julgadora. 1422 Não havendo substrato que aponte qualquer irregularidade na realização do 1423 certame, opino pela manutenção da decisão da Congregação da ESALQ/USP, 1424 que indeferiu o recurso apresentado pelo interessado." O processo, a seguir, 1425 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a 1426 tratar, o Senhor Presidențe dá por encerrada a sessão às 12h50. Do que, para 1427 constar, eu (des de) Odesildo Olímpio de Macedo, 1428 Chefe Técnico de Divisão, designado pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei 1429 1430 que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. 1431 1432 São Paulo, 04 de setembro de 2024.